

FASCÍCULOS  
**IRPJ**  
**2025**



**Lucro Presumido  
Lucro Arbitrado**

**2**



© 2025 COAD

FASCÍCULOS – IRPJ  
Todos os direitos reservados

Autor: Equipe Técnica COAD  
Coordenação Editorial: Crystiane Cardoso de Souza

---

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

Equipe Técnica COAD  
Coleção FASCÍCULO – IRPJ – Volume II  
Rio de Janeiro: COAD, 2025.

---

**ISBN: 978-65-84666-73-3**

---

**2025**

*1<sup>a</sup> edição – 1<sup>a</sup> impressão*

*Proibida a reprodução total ou parcial de qualquer matéria sem prévia autorização.  
Os infratores serão punidos na forma da lei.*

## **APRESENTAÇÃO**

---

**O** Fascículo, composto de 12 volumes, traz, de forma detalhada, os procedimentos para apuração do lucro real, do lucro presumido e do lucro arbitrado, bases de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Os trabalhos contidos no Fascículo de IRPJ são ilustrados com exemplificação prática, visando facilitar o entendimento de cada tema.

Neste volume, constam os seguintes temas:

- Lucro Presumido: forma simplificada de apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, opcional para as empresas não obrigadas ao lucro real;
- Lucro Arbitrado: forma de apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, geralmente utilizada pelo Fisco, ou, antecipadamente, pelo contribuinte, se a receita bruta for conhecida, no caso de situações de descumprimento de obrigação acessória relacionada à apuração do lucro real ou presumido.

Boa Leitura!

Equipe Técnica COAD

# Índice

## LUCRO PRESUMIDO

1.	EMPRESAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO .....	1
1.1.	INCENTIVO À CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR EMPRESAS DE “PEQUENO E MÉDIO PORTES” .....	2
1.2.	PROGRAMA ROTA 2030-MOBILIDADE E LOGÍSTICA.....	2
2.	EMPRESAS AUTORIZADAS A OPTAR .....	2
2.1.	INÍCIO DE ATIVIDADE NO ANO DA OPÇÃO.....	2
2.2.	EMPRESAS RURAIS .....	3
2.2.1.	Depreciação Acelerada Incentivada.....	3
2.3.	LUCRO ARBITRADO .....	3
2.4.	EMPRESAS ENQUADRADAS NO REFIS .....	3
2.5.	SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO .....	3
2.6.	SOCIEDADES COOPERATIVAS.....	3
2.7.	LUCROS, RENDIMENTOS OU GANHOS DE CAPITAL ORIUNDOS DO EXTERIOR.....	3
2.7.1.	Empresas Exportadoras de Mercadorias ou Serviços .....	4
3.	VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR .....	4
3.1.	VALORES INTEGRANTES DA RECEITA TOTAL .....	4
3.2.	VALORES NÃO INTEGRANTES DA RECEITA TOTAL .....	4
3.3.	LIMITE PROPORCIONAL .....	4
4.	PERÍODOS DE APURAÇÃO .....	5
4.1.	INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO .....	5
5.	PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....	5
5.1.	PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA .....	5
5.2.	PAGAMENTO PARCELADO.....	5
5.2.1.	Valor Mínimo de cada Quota.....	5
5.2.2.	Acréscimo de Juros.....	6
5.2.3.	Inaplicabilidade da Divisão em Quotas .....	6
5.3.	CÓDIGOS DO DARF .....	6
6.	MOMENTO DA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO .....	6
6.1.	INÍCIO DE ATIVIDADE.....	6
7.	CONCEITO DE LUCRO PRESUMIDO .....	6
8.	DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – IR .....	7
8.1.	PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO .....	7
8.1.1.	Atividades Diversificadas .....	8
8.1.2.	Redução do Percentual da Prestação de Serviços (*) .....	8
8.1.3.	Aplicação do Percentual de Presunção de 8% ou 32% .....	9
8.1.4.	Representação Comercial.....	9
8.1.5.	Serviços Hospitalares.....	10

8.1.6.	Serviços Odontológicos.....	12
8.1.7.	Serviços de Propaganda e Publicidade .....	12
8.1.8.	Industrialização .....	13
8.1.9.	Receitas de Aluguéis.....	13
8.1.10.	Receitas Financeiras das Atividades Imobiliárias .....	13
8.2.	<b>DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA .....</b>	14
8.2.1.	Valores Excluídos ou não Computados .....	14
8.2.2.	Cômputo das Receitas .....	15
8.2.3.	Omissão de Receitas .....	17
8.2.4.	Atividades Diversificadas .....	17
8.3.	<b>DEMAIS VALORES INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO .....</b>	17
8.3.1.	Ajuste a Valor Presente.....	19
8.3.2.	Apuração do Ganho de Capital .....	19
8.3.3.	Receitas Decorrentes de Aplicações Financeiras.....	21
8.3.4.	Variações Cambiais .....	22
8.3.5.	Reflexos dos Preços de Transferência .....	22
8.3.6.	Empresas Optantes pelo Refis – Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Oriundos do Exterior .....	22
8.3.7.	Resultados Positivos e Negativos .....	23
8.3.8.	Variação Monetária Apurada por Empresas Imobiliárias .....	23
8.3.9.	Mudança de Lucro Presumido para Lucro Real – Avaliação a Valor Justo .....	23
8.3.10.	Arrendamento Mercantil na Arrendadora .....	23
8.3.11.	Arrendamento Mercantil na Arrendatária – Variações Monetárias Ativas.....	24
8.4.	<b>VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS .....</b>	24
8.5.	<b>DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA .....</b>	25
9.	<b>CÁLCULO DO IMPOSTO.....</b>	25
10.	<b>VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS .....</b>	25
11.	<b>DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO .....</b>	25
12.	<b>EMPRESAS OPTANTES PELO REFIS – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL.....</b>	26
13.	<b>EMPRESAS OPTANTES PELO REFIS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO .....</b>	26
13.1.	CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL .....	27
14.	<b>COMPENSAÇÕES COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.....</b>	27
15.	<b>IMPOSTO A COMPENSAR SUPERIOR AO IRPJ DEVIDO .....</b>	27
15.1.	COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO APÓS TRANSMISSÃO DA ECF .....	27
16.	<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO .....</b>	28
17.	<b>DETERMINAÇÃO DA CSLL.....</b>	28
17.1.	<b>PERCENTUAIS APlicáveis .....</b>	28
17.1.1.	Exportações Sujeitas a Preços de Transferência .....	29
17.1.2.	Receitas Financeiras das Atividades Imobiliárias .....	29
17.1.3.	Recauchutagem de Pneus .....	30
17.1.4.	Variações Cambiais .....	30
17.1.5.	Atividades Diversificadas .....	30

17.2. DEMAIS VALORES INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL .....	30
17.3. CÔMPUTO DAS RECEITAS .....	32
17.3.1. Valores não Tributáveis.....	32
17.3.2. Sociedades Cooperativas .....	32
17.4. ALÍQUOTA DA CSLL.....	32
17.4.1. Instituições Financeiras.....	32
17.5. CRÉDITOS DA CSLL SOBRE DEPRECIAÇÃO .....	33
17.6. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL .....	33
17.7. COMPENSAÇÃO DA CSLL RETIDA .....	34
17.7.1. CSSL Retida por Órgãos e Entidades Públicos .....	34
17.8. COMPENSAÇÃO DA PARCELA EXCEDENTE DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR .....	34
17.9. COMPENSAÇÃO DE CSLL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR .....	34
17.10. CSLL A COMPENSAR SUPERIOR À CSLL DEVIDA.....	34
17.11. ISENÇÃO RELATIVA AO PROUNI .....	35
18. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	35
18.1. MANUTENÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL COMPLETA.....	35
18.1.1. Incorporação Submetida ao Regime de Afetação.....	35
18.1.2. Manutenção de Recursos no Exterior.....	35
18.1.3. Aporte de Capital por Investidor Anjo a ME ou EPP .....	36
18.1.4. Empresa Simples de Crédito – ESC .....	36
18.2. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO .....	36
18.3. GUARDA DE DOCUMENTOS .....	36
19. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL – ECF .....	36
20. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS .....	36
20.1. EMPRESA QUE MANTÉM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL .....	37
20.1.1. Adoção da ECD – Escrituração Contábil Digital .....	37
20.2. EXCESSO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS .....	37
20.3. INSUFICIÊNCIA DE LUCROS OU RESERVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	37
20.4. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO .....	38
20.4.1. Acréscimos Legais .....	38
20.5. LUCROS APURADOS DE 2008 A 2014 .....	39
20.5.1. Lucros Apurados entre 2008 e 2013 .....	39
20.5.2. Lucros Apurados em 2014 .....	39
20.6. DEMAIS RENDIMENTOS .....	40
20.7. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS OU LUCROS AO CAPITAL .....	40
20.8. EMPRESAS COM DÉBITOS FISCAIS.....	40
21. RETORNO OBRIGATÓRIO AO LUCRO REAL .....	41
22. CONVERSÃO DE VALORES EM OUTRAS MOEDAS.....	41
23. APLICAÇÃO PRÁTICA .....	41

## **LUCRO ARBITRADO**

1.	HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO .....	45
1.1.	FALTA DE ESCRITURAÇÃO .....	45
1.2.	ESCRITURAÇÃO COM FALHAS.....	45
1.3.	RECUSA DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.....	45
1.4.	OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO.....	45
1.5.	REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA.....	45
1.6.	LIVRO RAZÃO.....	45
1.7.	LIVROS OU REGISTROS AUXILIARES.....	46
2.	APLICAÇÃO DO ARBITRAMENTO .....	46
3.	PERÍODO DE APURAÇÃO.....	46
4.	DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO.....	46
4.1.	RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA (ARBITRAMENTO PELO FISCO) .....	46
4.2.	RECEITA BRUTA CONHECIDA (ARBITRAMENTO PELO FISCO OU PELO CONTRIBUINTE) .....	46
5.	CÁLCULO COM RECEITA BRUTA CONHECIDA .....	47
5.1.	PERCENTUAIS APLICÁVEIS .....	47
5.1.1.	Redução do Percentual de Prestação de Serviços (*) .....	48
5.1.2.	Representação Comercial.....	48
5.1.3.	Receitas de Aluguéis.....	49
5.1.4.	Industrialização .....	49
5.1.5.	Vendas Diretas do Exterior .....	49
5.1.6.	Serviços Hospitalares.....	50
5.1.7.	Instituições Financeiras.....	52
5.1.8.	Atividades Diversificadas .....	52
5.2.	DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA .....	52
5.2.1.	Valores Excluídos ou não Computados .....	52
5.2.2.	Empresas Imobiliárias .....	53
5.3.	CÔMPUTO DAS RECEITAS .....	54
5.3.1.	Receitas de Atividades Imobiliárias.....	54
5.3.2.	Revenda de Veículos Automotores Usados.....	54
6.	CÁLCULO COM RECEITA BRUTA DESCONHECIDA .....	54
7.	ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO .....	55
7.1.	CÔMPUTO DOS ACRÉSCIMOS .....	56
7.2.	GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS .....	56
7.3.	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS .....	57
7.3.1.	Avaliação a Valor Justo.....	57
7.3.2.	Compensação do Imposto de Renda Antecipado.....	57
7.4.	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO AUFERIDOS.....	57
7.4.1.	Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte .....	57
7.5.	LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR .....	58

7.6.	VARIAÇÕES CAMBIAIS.....	58
7.6.1.	Variações Cambiais Originadas de AVP.....	58
7.7.	GANHO NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO.....	58
7.8.	ARRENDAMENTO MERCANTIL NA ARRENDADORA .....	58
7.9.	ARRENDAMENTO MERCANTIL NA ARRENDATÁRIA .....	59
7.10.	CRÉDITOS DO REINTEGRA .....	59
8.	CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.....	59
8.1.	VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS .....	59
8.2.	COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO ANTECIPADO .....	60
8.2.1.	Imposto Pago no Exterior.....	60
8.3.	TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE .....	61
8.4.	IMPOSTO A COMPENSAR SUPERIOR AO IRPJ DEVIDO .....	61
8.4.1.	Compensação ou Restituição Após Transmissão da ECF .....	61
9.	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO .....	61
9.1.	RECEITA BRUTA CONHECIDA .....	62
9.2.	RECEITA BRUTA DESCONHECIDA .....	64
9.3.	CÔMPUTO DAS RECEITAS .....	64
9.3.1.	Adição de Créditos da CSLL sobre Depreciação.....	64
9.4.	ALÍQUOTA DA CSLL.....	65
9.4.1.	Instituições Financeiras.....	65
9.5.	COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DA CSLL.....	66
9.5.1.	Compensação da Parcela Excedente de Imposto Pago no Exterior .....	66
9.6.	CSLL A COMPENSAR SUPERIOR À CSLL DEVIDA.....	66
10.	PAGAMENTO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL .....	66
10.1.	PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA .....	66
10.2.	PAGAMENTO DIVIDIDO EM QUOTAS .....	66
10.2.1.	Valor Mínimo de cada Quota.....	67
10.2.2.	Acréscimo de Juros.....	67
10.2.3.	Inaplicabilidade do Parcelamento .....	67
10.3.	CÓDIGOS DO DARF .....	67
11.	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS .....	68
11.1.	PARCELA EXCEDENTE .....	68
11.1.1.	Reajuste da Base de Cálculo .....	68
11.1.2.	Lucros Apurados entre 2008 e 2013.....	68
11.1.3.	Lucros Apurados em 2014 .....	68
11.2.	INCORPORAÇÃO DE RESERVAS OU LUCROS AO CAPITAL .....	69
11.3.	EMPRESAS COM DÉBITOS FISCAIS.....	69
12.	DEMAIS RENDIMENTOS .....	70
13.	NÃO EXCLUSÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS .....	70
14.	CONVERSÃO DE VALORES EM OUTRAS MOEDAS.....	70
15.	APLICAÇÃO PRÁTICA .....	70

# LUCRO PRESUMIDO

As pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real podem utilizar a tributação com base no lucro presumido, que é uma forma simplificada de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base em um percentual de presunção do lucro por cada atividade e que é aplicado sobre a receita da atividade da empresa. No regime do lucro presumido, a apuração do IRPJ e da CSLL ocorre no encerramento de cada trimestre do ano-calendário e o recolhimento dos valores devidos é efetuado no trimestre seguinte, em quota única ou em até três quotas mensais e sucessivas.

Neste Trabalho, examinamos os procedimentos a serem observados para fins de apuração do lucro presumido.

## 1. EMPRESAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO

Segundo a legislação vigente, estão impedidas de optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas enquadradas em qualquer das seguintes situações:

- a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 ou de R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 meses;
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que explorem o *factoring* (prestaçao cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços);
- d) que exerçam atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, caso exista empreendimento para o qual haja registro de custo orçado, ainda que tenham ingressado no Refis;
- e) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- f) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;
- g) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto pelo regime de estimativa;
- h) que seja Sociedade de Propósito Específico (SPE) constituída, exclusivamente, por ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, na forma do que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar 123/2006;

- i) que explorem atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio;
- j) resultantes de evento de incorporação ou fusão enquadradas nas situações de obrigatoriedade do lucro real, ainda que qualquer incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento, exceto no caso em que a incorporadora estivesse submetida ao Refis antes do evento de incorporação.

## **1.1. INCENTIVO À CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR EMPRESAS DE “PEQUENO E MÉDIO PORTES”**

A Lei 13.043/2014, artigo 16, visando incentivar a captação de recursos de investimento por meio do mercado de capitais de empresas, isenta do IR, até 31-12-2023, o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente, cumpram as disposições contidas no referido dispositivo legal. Para efeito da isenção, as mencionadas companhias ficam obrigadas à apuração do Imposto de Renda com base no lucro real.

## **1.2. PROGRAMA ROTA 2030-MOBILIDADE E LOGÍSTICA**

Este Programa tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, de caminhões, de ônibus, de chassis com motor e de autopeças.

Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030-Mobilidade e Logística as empresas que, observado o disposto no artigo 9º da Lei 13.755/2018:

- a) produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto 8.950/2016, as autopeças ou os sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da Tipi, conforme regulamento do Poder Executivo federal; ou
- b) tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes referidos na letra “a” deste subitem, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Essas empresas estão obrigadas a tributação com base no lucro real.

## **2. EMPRESAS AUTORIZADAS A OPTAR**

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses do período.

## **2.1. INÍCIO DE ATIVIDADE NO ANO DA OPÇÃO**

No ano-calendário de início de atividade, a pessoa jurídica poderá optar pelo lucro presumido, qualquer que seja o total da receita bruta auferida naquele ano, desde que não esteja obrigada ao lucro real em razão de qualquer dos impedimentos mencionados nas letras “b” a “j” do item 1.

## 2.2. EMPRESAS RURAIS

As empresas que exploram atividades rurais podem optar pela tributação com base no lucro presumido, sendo que, neste caso, não poderão usufruir os incentivos fiscais concedidos a essa atividade.

### 2.2.1. Depreciação Acelerada Incentivada

A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo, posteriormente, a optar pela apuração com base no lucro presumido, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesse regime, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido e do resultado presumido o saldo remanescente da depreciação não realizada.

## 2.3. LUCRO ARBITRADO

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido que tiverem seu lucro arbitrado em qualquer trimestre do ano-calendário poderão permanecer no regime de tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres do ano-calendário, desde que não obrigadas a apuração do lucro real.

## 2.4. EMPRESAS ENQUADRADAS NO REFIS

As empresas que, nos termos das Leis 9.964 e 10.002/2000, aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ficaram autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido, independentemente de qualquer condição, durante o período de permanência no citado Programa. Essa faculdade não se aplica às instituições financeiras e equiparadas, às empresas de *factoring* e às empresas que exerçam atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, caso exista empreendimento para o qual haja registro de custo orçado.

## 2.5. SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Observadas as hipóteses de obrigatoriedade do regime de tributação com base no lucro real examinadas no item 1, as sociedades em conta de participação (SCP) estão autorizadas a optar pelo lucro presumido.

A opção da SCP pelo regime do lucro presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

## 2.6. SOCIEDADES COOPERATIVAS

Com exceção das cooperativas de crédito, as demais sociedades cooperativas estão habilitadas ao lucro presumido, para efeito de tributação dos resultados de atos não cooperados, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Sobre o assunto ver trabalho específico divulgado no Livro 9 do Fascículo de IRPJ/2024.

## 2.7. LUCROS, RENDIMENTOS OU GANHOS DE CAPITAL ORIUNDOS DO EXTERIOR

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

### **2.7.1. Empresas Exportadoras de Mercadorias ou Serviços**

A hipótese de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real, a que se refere a letra “e” do item 1, não se aplica às pessoas jurídicas que auferirem receitas da exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior.

Para esse efeito, não se considera prestação direta de serviços aquela realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

## **3. VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR**

Para efeito de opção pelo lucro presumido, o limite de R\$ 78.000.000,00 ou o limite proporcional, mencionado nos itens 1 e 2 deste trabalho, deve ser calculado tomando-se por base as receitas totais mensais auferidas no ano-calendário anterior.

Se, no ano-calendário anterior, a empresa também foi tributada pelo lucro presumido, a receita auferida será considerada segundo o regime de caixa ou de competência, conforme o critério que tiver sido adotado naquele ano.

### **3.1. VALORES INTEGRANTES DA RECEITA TOTAL**

Integram a receita total para fins de determinação do limite mencionado no item 3:

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) a parcela calculada com base na sistemática dos preços de transferência que exceder ao valor das receitas de exportação já apropriado na escrituração da empresa, referente a operações com pessoa vinculada, ou, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou referente a operações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que, nos termos da legislação, gozem de regime fiscal privilegiado;
- c) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica, bem como os ganhos de capital;
- d) os ganhos líquidos obtidos em operações nos mercados de renda variável;
- e) os rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;
- f) os juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita.

### **3.2. VALORES NÃO INTEGRANTES DA RECEITA TOTAL**

Não integram a receita total as parcelas mencionadas no subitem 8.2.1 deste trabalho.

### **3.3. LIMITE PROPORCIONAL**

Se a empresa iniciou a atividade no ano anterior àquele em que pretende optar pelo lucro presumido, deve considerar o limite de receita total proporcionalmente aos meses de atividade, ou seja, R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade.

## 4. PERÍODOS DE APURAÇÃO

As empresas optantes pelo lucro presumido devem proceder à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL considerando as operações realizadas nos trimestres do ano-calendário.

### 4.1. INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO

A pessoa jurídica fusionada, incorporada, cindida ou extinta é obrigada a determinar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL na data do evento. Portanto, o último período de apuração será contado do primeiro dia do trimestre em que se verificar a operação até a data da incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Esta norma aplica-se, também, à pessoa jurídica incorporadora, salvo se esta e a empresa incorporada estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

## 5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

O Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas tributadas com base no lucro presumido deverão ser recolhidos nos prazos a seguir.

### 5.1. PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA

O Imposto de Renda apurado no trimestre será pago, em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, o mesmo se aplicando à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

### 5.2. PAGAMENTO PARCELADO

O pagamento do IRPJ e da CSLL poderá ser parcelado em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses seguintes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. No ano-calendário de 2025, os prazos a serem observados são os seguintes:

Período de Apuração/2025	Quota	Vencimento
1º trimestre	1 <sup>a</sup>	28-4-2025
	2 <sup>a</sup>	30-5-2025
	3 <sup>a</sup>	30-6-2025
2º trimestre	1 <sup>a</sup>	31-7-2025
	2 <sup>a</sup>	29-8-2025
	3 <sup>a</sup>	30-9-2025
3º trimestre	1 <sup>a</sup>	31-10-2025
	2 <sup>a</sup>	28-11-2025
	3 <sup>a</sup>	29-12-2025
4º trimestre	1 <sup>a</sup>	30-1-2026
	2 <sup>a</sup>	27-2-2026
	3 <sup>a</sup>	31-3-2026

#### 5.2.1. Valor Mínimo de cada Quota

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00.

### **5.2.2. Acréscimo de Juros**

Se a empresa optar pela divisão do IRPJ e da CSLL em quotas, estas serão acrescidas, de juros equivalentes à taxa Selic a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao de encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento, ou seja, devem ser recolhidas com a atualização a seguir:

- a) 1<sup>ª</sup> quota – Não há nenhuma atualização;
- b) 2<sup>ª</sup> quota – 1% (referente ao mês do pagamento);
- c) 3<sup>ª</sup> quota – Taxa Selic do mês anterior mais 1% (referente ao mês do pagamento).

### **5.2.3. Inaplicabilidade da Divisão em Quotas**

A opção pelo parcelamento do IRPJ/CSLL não poderá ser exercida:

- a) se o valor devido for inferior a R\$ 2.000,00. Nesse caso, o recolhimento deverá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do trimestre de apuração;
- b) se o valor devido tiver sido apurado em decorrência de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. Nesses casos, o recolhimento do IRPJ/CSLL deverá ser efetuado, em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do evento.

## **5.3. CÓDIGOS DO DARF**

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, devidos em cada trimestre, deverão ser recolhidos através de Darf preenchidos, em duas vias, com os seguintes códigos:

IRPJ – 2089

CSLL – 2372

## **6. MOMENTO DA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO**

A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou da única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário.

A opção pela apuração do Imposto de Renda e da CSLL com base no lucro presumido é irretratável em relação a cada ano-calendário.

### **6.1. INÍCIO DE ATIVIDADE**

Em caso de início de atividade, a opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início da atividade.

## **7. CONCEITO DE LUCRO PRESUMIDO**

Compreende-se como lucro presumido, apurado trimestralmente, o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- a) o valor resultante da aplicação dos percentuais, especificados nos subitens 8.1 e 17.1 deste trabalho, sobre a receita bruta da atividade;
- b) o valor resultante da aplicação dos percentuais mencionados na letra “a”, sobre a parcela das receitas em cada atividade, no respectivo período de apuração,

determinada de acordo com a sistemática de preços de transferência, em decorrência de exportações a pessoas vinculadas domiciliadas no exterior ou aos países com tributação favorecida, ou de operações realizadas entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que, nos termos da legislação, gozem de regime fiscal privilegiado, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;

- c) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelas letras anteriores e demais valores determinados pela legislação vigente.

## 8. DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – IR

Em cada trimestre, a primeira parcela do lucro presumido será determinada aplicando-se, sobre a receita bruta da atividade apurada conforme subitem 8.2, o percentual a ela correspondente.

### 8.1. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6
Prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	
Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos	32
Prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos	
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais	
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros) (ver subitem 8.1.4)	
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte	
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis) e direitos de qualquer natureza	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	32 (*)
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais	
Prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais	

ATIVIDADE	%
Atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC)	38,4
Serviços de transporte, exceto o de cargas	16
Revenda de mercadorias	8
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (materiais fornecidos pelo encomendante)	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. (ver subitem 8.1.9)	
Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra	
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, radiologia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) (ver subitem 8.1.5)	
Transporte de cargas	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	

### 8.1.1. Atividades Diversificadas

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, que exerce atividades diversificadas, deverá segregar as receitas oriundas de cada atividade e aplicar o percentual respectivo, para efeito de determinação da base de cálculo trimestral do Imposto de Renda.

### 8.1.2. Redução do Percentual da Prestação de Serviços (\*)

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam, exclusivamente, as assinaladas (\*) no subitem 8.1 podem utilizar, para determinação do lucro presumido, o percentual de 16%, desde que as respectivas receitas não ultrapassem, em cada ano, o limite de R\$ 120.000,00.

#### INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO

A redução de 32 para 16% não se aplica aos serviços decorrentes de profissões legalmente regulamentadas, mesmo com receita bruta anual até R\$ 120.000,00.

#### Exceções

De acordo com entendimentos manifestados pela Cosit e por diversas Regiões Fiscais, por meio de Soluções de Consultas, entre outras, cujas ementas poderão ser consultadas no Portal COAD, a redução do percentual para 16% pode ser aplicada nas seguintes situações:

- Cursos livres de idiomas (Solução de Divergência 14 Cosit/2003);

- Cursos de informática (Soluções de Consultas 236 SRRF- 6<sup>a</sup> RF/2001, 102 SRRF- 6<sup>a</sup> RF/2002, 74 SRRF- 8<sup>a</sup> RF/2005, 113 SRRF- 9<sup>a</sup> RF/2005);
- Assessoria de comunicação, produção e realização de eventos (Solução de Consultas 292 SRRF-7<sup>a</sup> RF/2001);
- Desenvolvimento de software, exceto os de engenharia, arquitetura e agro-nomia (Soluções de Consultas 234 SRRF-8<sup>a</sup> RF/2001, 101 SRRF-6<sup>a</sup> RF/2004, 530 SRRF-8<sup>a</sup> RF/2006);
- Serviços de terraplenagem (Solução de Consulta 4 SRRF-2<sup>a</sup> RF/2003).

#### EXCESSO DE RECEITA BRUTA DURANTE O ANO

Se a receita bruta acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00, a pessoa jurídica deverá determinar nova base de cálculo do Imposto de Renda com a aplicação do percentual de 32%. A diferença de imposto apurada em cada trimestre transcorrido deverá ser paga em quota única, por meio de Darf separado, preenchido com o código 2089, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Sobre a diferença recolhida no prazo previsto não incidirão acréscimos legais.

#### 8.1.3. Aplicação do Percentual de Presunção de 8% ou 32%

No que se refere à aplicação do percentual de presunção de 8% ou 32%, para determinação do lucro presumido segundo a natureza da atividade desenvolvida, a Receita Federal emitiu, entre outros, os seguintes atos, cujos conteúdos poderão ser acessados através do Portal COAD:

- Software (Soluções de Consultas 99 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2003, 111 SRRF 8<sup>a</sup> RF/2005, 6 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2006, 144 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2006, 252 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2007, 7003 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2015, 374 Cosit/2015);
- Abastecimento de água e exploração de rodovias (Ato Declaratório Normativo 16 Cosit/2000);
- Sondagem do solo (Decisão 651 SRRF 6<sup>a</sup> RF/97 e Solução de Divergência 13 Cosit/2013);
- Perfuração de poços artesianos (Decisão 45 SRRF 9<sup>a</sup> RF/2000 e Solução de Consulta 178 SRRF 6<sup>a</sup> RF/2004; Solução de Consulta 129 Cosit/2016);
- Receitas de máquinas caça-níqueis (Solução de Consulta 10 SRRF 9<sup>a</sup> RF/2001);
- Prestação exclusiva de transporte de lixo (Solução de Consulta 249 SRRF 8<sup>a</sup> RF/2001, Solução de Consulta 85 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2013);
- Construção e Operação de Aterro Sanitário (Solução de Consulta 249 SRRF 8<sup>a</sup> RF/2001, Solução de Consulta 34 Cosit/2017);
- Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração (Solução de Consulta 17 Cosit/2015);
- Recauchutagem de Pneus (Ato Declaratório Interpretativo 14 RFB/2016);
- Serviços de guindastes, guinchos e assemelhados (Ato Declaratório Interpretativo 11 RFB/2007).

#### 8.1.4. Representação Comercial

A Coordenação do Sistema de Tributação, através da Solução de Consulta 200 Cosit, de 5-8-2015, emitiu entendimento de que, para fins de determinação do lucro presumido, a atividade de representação comercial autônoma

enquadra-se no parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.250/95, que proíbe, na apuração do lucro presumido, a redução do percentual de 32 para 16% sobre a receita bruta, por se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

O novo entendimento, baseado na redação da alínea “a” do inciso IV do § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa 1.515 RFB/2014 (atual alínea “a” do inciso IV do § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa 1.700 RFB/2017), aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 26-11-2014 (data de publicação da IN 1.515 RFB/2014), conforme Solução de Consulta 4.001, de 25-1-2016, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal, 4ª Região Fiscal, vinculada à Solução de Consulta 200 Cosit/2015.

Entendemos que, da mesma forma, não poderão se beneficiar da redução do percentual, as empresas com as atividades de corretagem de seguros e de corretagem de imóveis.

Por sua vez, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), aprovado pelo Ato Declaratório Executivo 1 Cofis, de 3-1-2022, nos subitens V.1 e V.2, Bloco “P”, manteve o entendimento de que as atividades de corretagem (seguros, imóveis etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios, cujas pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda mensal, o percentual de 16%.

### **8.1.5. Serviços Hospitalares**

A legislação vigente estabelece que as pessoas jurídicas, cuja atividade seja a prestação de serviços hospitalares, quando enquadradas no lucro presumido ou optantes pelo regime de estimativa (receita bruta e acréscimos), na determinação da base de cálculo do imposto, em cada trimestre ou mês, deverão aplicar sobre a receita bruta da atividade o percentual de 8%, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 – Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II – Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução 50 Anvisa-DC/2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

#### **Conceito de Serviços Hospitalares**

Conforme dispõe a Instrução Normativa 1.234 RFB/2012, em seu artigo 30, na redação dada pela Instrução Normativa 1.540 RFB/2015, considera-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução 50 Anvisa-DC, de 21-2-2002.

São também considerados serviços hospitalares aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

a) prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambu-

- lâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e
- b) prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

### **Ato Declaratório Interpretativo 18 SRF/2003**

Conforme Ato Declaratório Interpretativo 18 SRF/2003, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

- prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou
- referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Consideram-se auxiliares e colaboradores os profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

### **Instrução Normativa 1.700 RFB/2017**

De acordo com a Instrução Normativa 1.700 RFB/2017, o percentual de 8% sobre os serviços hospitalares não será aplicado:

- a) à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;
- b) aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e
- c) à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (*home care*).

### **Solução de Consulta 36 Cosit/2016**

Segundo a Solução de Consulta em referência, em harmonia com a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e recepcionada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficou definido que deve ser feita uma interpretação objetiva do termo “serviços hospitalares” levando em consideração a atividade prestada e não o prestador da atividade, mesmo que a empresa não tenha estrutura hospitalar.

A Solução de Consulta 36 também reitera que, além das demais disposições deste subitem, o adequado enquadramento dos serviços hospitalares deve ser feito tendo em vista cada uma das atividades especificamente realizadas frente ao que dispõe as atividades e subatividades componentes das Atribuições 1 a 4 da Resolução 50 Anvisa-DC/2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

### **Solução de Divergência 3 Cosit/2019**

A mencionada Solução de Divergência dispõe que se aplica a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas na forma do lucro presumido.

Para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se, respectiva-

mente, o percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% e 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

No nosso entender, esse tratamento também deve ser aplicado ao regime de estimativa com base na receita bruta e acréscimos para determinação do IRPJ e da CSLL.

#### **Solução de Consulta 8.001 – 8<sup>a</sup> RF SRRF/2025**

A redução do percentual de margem de presunção para 8% nos casos de serviços hospitalares alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME.

#### **8.1.6. Serviços Odontológicos**

A Coordenação do Sistema de Tributação, através da Solução de Divergência 3 Cosit, de 31-5-2019, emitiu entendimento de que, para fins de determinação do lucro presumido, os serviços odontológicos serão tributados mediante a aplicação da presunção de 32% sobre a receita bruta.

Entretanto, a partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução 50 Anvisa-DC/2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Permanece a presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

#### **8.1.7. Serviços de Propaganda e Publicidade**

As empresas de propaganda e publicidade poderão excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, as importâncias que se refiram ao reembolso de despesas (gastos feitos com terceiros em nome da Agência,

mas reembolsáveis, pelo Anunciante, nos limites e termos contratuais) ou os valores repassados (gastos feitos com terceiros pela beneficiária por conta e ordem do Anunciante e em nome deste). Também não integram a base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc.).

(Soluções de Consultas 22 SRRF 7<sup>a</sup> RF/2004, 173 SRR 6<sup>a</sup> RF/2001 e 96 SRRF 8<sup>a</sup> RF/2009)

### **8.1.8. Industrialização**

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo 26 RFB/2008, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, são consideradas industrialização as operações definidas no artigo 4º do Decreto 4.544/2002 – Regulamento do IPI, atualmente definidas pelo Decreto 7.212/2010, observadas as disposições do artigo 5º c/c o artigo 7º. Portanto, com base nos dispositivos citados, caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. Leia mais sobre o assunto no subitem 2.1.6 do trabalho “Regime de Estimativa – Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos” divulgado no Livro 1 deste Fascículo.

### **8.1.9. Receitas de Aluguéis**

No caso de administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros, ou de administração de imóveis, o lucro presumido será determinado com o percentual de 32 ou 16%.

Tratando-se de locação de imóveis próprios, a aplicação de percentual somente será utilizada se este for o objetivo social da pessoa jurídica. Do contrário, a receita total dos aluguéis deverá ser acrescida na determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do imposto, deduzidos os encargos necessários à sua percepção.

### **8.1.10. Receitas Financeiras das Atividades Imobiliárias**

O percentual de determinação do lucro presumido também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Deve-se observar que as receitas, inclusive as financeiras e variações monetárias ativas, que compõem a incorporação imobiliária inscrita no RET (Regime Especial de Tributação), de que trata a Lei 10.931/2004 e alterações, não deverão ser computadas na receita bruta para efeito de apuração do IRPJ, com base no lucro presumido, uma vez que já são tributadas em separado, de forma definitiva. Este mesmo tratamento será observado em relação às receitas das atividades de construção no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) tributada pelo RET, de que trata o artigo 2º da Lei 12.024/2009, com redação da Lei 13.970/2019.

## 8.2. DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA

A receita bruta das vendas e serviços sobre a qual incidirá o percentual de determinação do lucro presumido compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas em qualquer dessas hipóteses. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76, das operações.

Na hipótese da exportação de bens para o exterior, a receita bruta será determinada pela conversão, para Reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior, nos termos da legislação tributária.

### 8.2.1. Valores Excluídos ou não Computados

Na apuração da receita bruta de cada trimestre:

- a) serão deduzidas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;
- b) não serão computados os tributos não cumulativos, como, por exemplo, o IPI, cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- c) não serão consideradas as saídas que não decorram de vendas, como é o caso das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos de sua propriedade.

O valor do ICMS incidente sobre as vendas não deve ser excluído da receita bruta, de vez que integra o preço da venda. No caso de empresa enquadrada na condição de contribuinte substituto, a parcela do ICMS devido objeto de substituição tributária não será computada na receita bruta trimestral por não integrar o preço de venda.

## CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

No caso de contratos de concessão de serviços públicos deve-se observar o seguinte tratamento:

- a) exclui-se da receita bruta a que se refere o subitem 8.2 a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja Ativo Intangível representativo de direito de exploração; e
- b) integram a receita bruta a que se refere o subitem 8.2, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76, vinculados aos ativos financeiros a receber pela prestação dos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

## PERMUTA DE IMÓVEIS

De acordo com o Despacho 167 PGFN/2022, os contratos de permuta, sem parcela complementar, ou seja, sem torna, não devem ser equiparados ao de

compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca.

Afirma que o artigo 533 do Código Civil apenas ressalta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam, no que forem compatíveis, com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. Portanto, não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

### **8.2.2. Cômputo das Receitas**

O lucro presumido será determinado pelo regime de competência ou de caixa. Adotado o regime de competência, a receita bruta será reconhecida, salvo disposição em contrário, no período de apuração em que for configurada a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da avaliação quanto à probabilidade de não recebimento do valor pactuado ou contratado.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento (regime de caixa), e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá indicar, nesse livro, em registro individualizado, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

A pessoa jurídica que adotar o regime de caixa e mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

Os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e da CSLL com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

### **MUDANÇA DE REGIME**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer, no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime, as receitas auferidas e ainda não recebidas.

Caso a empresa, durante o ano-calendário, fique obrigada à apuração do lucro real, deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação. Nessa hipótese, as receitas auferidas e ainda não recebidas serão adicionadas às receitas do período de apuração anterior à mudança do

regime de tributação para fins de recalcular o IRPJ e a CSLL do período, sendo que a diferença apurada, após compensação do tributo pago, deverá ser recolhida, sem multa e juros moratórios, até o último dia útil do mês seguinte àquele em que incorreu na situação de obrigatoriedade à apuração do lucro real. Os custos e as despesas associados às receitas incorridas após a mudança do regime de tributação não poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

## DIFERENÇA DE RECEITA DECORRENTE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

A pessoa jurídica sujeita à sistemática de Preços de Transferência é obrigada a verificar, anualmente, se existe diferença entre os preços praticados e os preços-parâmetro de exportações de bens, serviços ou direitos para pessoa vinculada no exterior ou para pessoa, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida. Se o valor apurado exceder ao valor já apropriado na escrituração, a diferença será computada no último trimestre do ano-calendário.

O disposto anteriormente também deverá ser aplicado às operações realizadas entre jurídicas domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que, nos termos da legislação, gozem de regime fiscal privilegiado.

Para mais informações ver os trabalhos divulgados no Livro 8 do Fascículo de IRPJ/2022.

## ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A Lei 9.716/98, artigo 5º, e sua regulamentação atual, a Instrução Normativa 1.700 RFB/2017, artigo 242, dispõem que as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de veículos novos ou usados. Esses veículos usados deverão ser objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Nesse caso, será computada como receita bruta a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de saída, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. O custo de aquisição de veículo usado é o preço ajustado entre as partes.

Assim sendo, na determinação do lucro presumido, será aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta, ou seja, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado e o seu custo de aquisição.

A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da RFB, o demonstrativo de apuração da base de cálculo apurada na operação de venda de veículos usados.

## CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A pessoa jurídica participante de consórcios de empresas, constituídos nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76, deverá apropriar suas receitas, custos e despesas proporcionalmente à sua participação no empreendi-

mento, conforme documento arquivado no órgão de registro, para efeito de apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL.

Cada pessoa jurídica consorciada deverá efetuar a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no consórcio em seus próprios livros contábeis, fiscais e auxiliares.

### **8.2.3. Omissão de Receitas**

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

Quando a omissão de receita for detectada em pessoa jurídica que no ano-calendário anterior auferiu receita bruta total dentro do limite de R\$ 78.000.000,00 e preenche as demais condições para a opção pelo lucro presumido no ano seguinte, ano em que está sendo realizado o procedimento de ofício, deverá ser respeitada e mantida a opção da pessoa jurídica. Porém, se no ano em que estiver sendo procedida a fiscalização, somando-se a receita já tributada pela pessoa jurídica com aquela apurada como omitida, for verificado um total superior ao limite fixado legalmente, deverá ser observado que, para o ano seguinte àquele em que a pessoa jurídica estiver sendo fiscalizada, ela deixará de atender ao requisito para opção pelo lucro presumido, em relação ao limite da receita bruta total. Como consequência, para o ano-calendário imediatamente posterior ao da fiscalização, a empresa estará excluída do regime de tributação pelo lucro presumido, devendo ser obrigatoriamente adotado o regime de tributação com base no lucro real. Se não for possível adotar essa forma de tributação, como, por exemplo, em caso de inexistência de escrituração regular, a autoridade fiscal poderá proceder ao arbitramento do lucro.

Quando a omissão de receita for detectada em pessoa jurídica em início de atividade, mesmo que a soma das receitas auferidas e omitidas ultrapasse o limite, será mantida a opção pelo lucro presumido para o ano-calendário de ingresso no regime. Neste caso, ficará vedada a opção para o ano seguinte.

### **8.2.4. Atividades Diversificadas**

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela de percentual mais elevado.

## **8.3. DEMAIS VALORES INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

Após determinar a parcela examinada nos itens 8 a 8.2, a pessoa jurídica deverá computar na base de cálculo do Imposto de Renda, dentre outros, os seguintes valores:

- a) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados e Intangíveis;
- b) os ganhos de capital decorrentes de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro;
- c) os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- d) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;

- e) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas;
- f) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- g) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- h) no 1º período de apuração do ano-calendário, os saldos dos valores com tributação diferida, independentemente da necessidade de controle na parte B do Lalur, caso a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real no ano-calendário anterior. Este tratamento aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes às diferenças positivas e/ou negativas das contas do ativo e/ou do passivo verificadas na data de adoção inicial dos efeitos da Lei 12.973/2014 (extinção do RTT) e à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo;
- i) os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime do lucro real, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime do lucro presumido, lucro arbitrado, Simples ou Simples Nacional;
- j) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução do patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio;
- k) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- l) as variações monetárias ativas, observado o disposto na letra "f" do subitem 8.4;
- m) os juros sobre o capital próprio auferidos;
- n) os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras;
- o) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- p) a diferença de receita financeira, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base nas taxas a que se refere o artigo 22 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.766/2012, e regulamentado pelo artigo 58 da Instrução Normativa 1.312/2012, e o valor contratado, quando este for inferior, realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- q) empresas optantes pelo Refis – os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no respectivo trimestre;
- r) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;
- s) demais receitas, ganhos de capital e resultados positivos não integrantes da receita bruta da atividade.

#### **Crédito Presumido do IPI – Soluções de Consultas 102 SRRF 10ª RF/2002 e 10 SRRF 6ª RF/2007**

A pessoa jurídica que utilizar crédito presumido do IPI deve adicionar o valor do mesmo à base de cálculo do imposto no trimestre em que for utilizado.

### 8.3.1. Ajuste a Valor Presente

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76 incluem-se nas receitas relativas ao subitem 8.3, quando delas decorrentes, independentemente da forma como estas receitas tenham sido contabilizadas.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das respectivas receitas, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo do lucro presumido.

### 8.3.2. Apuração do Ganho de Capital

O ganho de capital nas alienações de bens do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados ou Intangíveis, ainda que reclassificados para o Ativo Circulante com a intenção de venda, e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

#### VALOR CONTÁBIL DE BENS OU DIREITOS

Considera-se valor contábil, para efeito de apuração do ganho de capital:

I – Investimentos do Ativo Não Circulante:

- Participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;
- Participações societárias avaliadas pelo valor de Patrimônio Líquido, a soma algébrica dos seguintes valores:
  - valor de Patrimônio Líquido pelo qual o investimento estiver registrado;
  - da mais ou menos-valia e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), ainda que tenham sido realizados na escrituração societária do contribuinte.

II – Ouro Não Considerado Ativo Financeiro: o valor de aquisição;

III – Demais Bens e Direitos do Ativo Não Circulante (Investimentos, Imobilizado e Intangível): o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, inclusive o saldo registrado na parte B do Lalur referente à depreciação acelerada incentivada, e das perdas estimadas no valor dos ativos;

IV – Outros Bens e Direitos não Classificados no Ativo Não Circulante (Investimentos, Imobilizado e Intangível): o custo de aquisição.

#### Cômputo do Ajuste a Valor Presente

Poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do artigo 184 da Lei 6.404, ou seja, das obrigações, dos encargos e dos riscos classificados no Passivo não Circulante.

Nesse caso, para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre:

- o valor contábil do ativo na data da alienação, e
- o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente com o quociente apurado no parágrafo anterior.

Para fins da neutralidade tributária, deverá ser considerada no valor contábil eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31-12-2007 observada na data da adoção inicial dos critérios da Lei 12.973/2014.

Esses ajustes serão efetuados independentemente das determinações relativas à evidenciação por meio de subcontas.

Para fins do ganho de capital, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo.

Exemplo:

Venda de máquina em 17-1-2025 no valor de R\$ 10.000,00, observado os seguintes dados:

– Data de aquisição: 4-1-2025
– Custo de aquisição ..... R\$ 15.730,00
– Ajuste a valor presente ..... R\$ 3.630,00
– Valor contábil na data da aquisição ..... R\$ 12.100,00
– Depreciação (20% ao ano: 2 anos = 40% de R\$ 12.100,00)....R\$ 4.840,00
– Valor contábil na data da alienação (R\$ 12.100,00 – R\$ 4.840,00).....R\$ 7.260,00

– Cálculo do quociente

Valor contábil na data da alienação

Valor contábil na data da aquisição

$$\frac{\text{R\$ 7.260,00}}{\text{R\$ 12.100,00}} = 0,6$$

– Ajuste a Valor Presente a ser considerado no valor contábil do equipamento  
R\$ 3.630,00 x 0,6 = R\$ 2.178,00

– Valor contábil do equipamento acrescido do Ajuste a Valor Presente  
R\$ 7.260,00 + R\$ 2.178,00 = 9.438,00

– Ganho de Capital a ser adicionado ao Lucro Presumido  
Valor da alienação – Valor contábil  
R\$ 10.000,00 – R\$ 9.438,00 = R\$ 562,00

#### CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará a adição integral da receita à base de cálculo do Imposto de Renda devido.

#### BENS REAVALIADOS

Na apuração do ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser considerados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

## IMÓVEL RURAL

Para fins de apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural, considera-se custo de aquisição e valor de venda do imóvel o Valor da Terra Nua (VTN), constante do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente.

## DESCONSIDERAÇÃO DE PERDAS

Caso na alienação de bem ou direito seja verificada perda, essa não será computada para fins de apuração do lucro presumido.

## AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

Na apuração do ganho de capital, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil. Caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do imposto, o referido aumento ou redução poderá ser considerado parte integrante do valor contábil.

### **8.3.3. Receitas Decorrentes de Aplicações Financeiras**

Os rendimentos e os ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, mencionados na letra “k” do subitem 8.3, serão computados por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação, exceto na hipótese mencionada no subitem 8.5.

No caso de aplicações em fundos de investimento, considera-se resgate a incidência semestral do IR/Fonte nos meses de maio e novembro de cada ano.

## GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL

O Imposto de Renda incidente sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica vigente, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao terceiro mês do período de apuração.

Os ganhos líquidos relativos a todo o trimestre de apuração serão computados na determinação do lucro presumido e o montante do imposto pago em separado será considerado antecipação, compensável com o Imposto de Renda devido no encerramento do período de apuração.

## AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

Na apuração dos ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda variável, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil. Todavia, este tratamento não se aplica caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do imposto.

## RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos auferidos em aplicações de debêntures emitidas até 31-12-2030 por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações, de certi-

ficados de recebíveis mobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 12.431/2011, e alterações.

#### **8.3.4. Variações Cambiais**

As variações monetárias decorrentes da atualização de direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da Cofins quando da liquidação da correspondente operação, ou seja, pelo regime de caixa. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação das bases de cálculo do imposto e contribuições referidos, segundo o regime de competência.

Para mais informações sobre o tratamento tributário das variações cambiais ver trabalho específico divulgado no Livro 6 do Fascículo do IRPJ/2024.

#### **UTILIZAÇÃO DE TAXA DE CÂMBIO DIFERENTE DA DO BCB**

Segundo o Anexo I da Instrução Normativa 1.753/2009, a pessoa jurídica que utilizar taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB) na elaboração de suas demonstrações financeiras e optar por considerar as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações nas bases de cálculo dos tributos pelo regime de competência deverá, na apuração do IRPJ pelo lucro presumido, acrescer à base de cálculo as receitas financeiras relativas às variações cambiais ativas que teriam sido reconhecidas no período de apuração caso tivesse sido utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo BCB.

#### **8.3.5. Reflexos dos Preços de Transferência**

A parcela mencionada na letra “p” do subitem 8.3, decorrente da observância da sistemática de Preços de Transferência, será apurada anualmente e computada na base de cálculo do imposto no último trimestre do ano-calendário.

#### **8.3.6. Empresas Optantes pelo Refis – Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Oriundos do Exterior**

As empresas enquadradas no Refis deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido no trimestre-calendário em que os lucros forem disponibilizados e os rendimentos e ganhos auferidos.

Sobre o momento em que os lucros auferidos no exterior devem ser considerados disponibilizados para a investidora domiciliada no Brasil, ver item 22 do trabalho sobre Ganhos, Lucros e Rendimentos Auferidos no Exterior divulgado no Volume 6 do Fascículo do IRPJ/2014, combinado com o disposto no artigo 82-A da Lei 12.973/2014.

### **8.3.7. Resultados Positivos e Negativos**

Consideram-se resultados positivos as receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizadas. O resultado negativo ou perda apurada em uma operação não poderá ser compensado com os resultados positivos apurados em outras operações.

### **8.3.8. Variação Monetária Apurada por Empresas Imobiliárias**

Na determinação da base de cálculo do IRPJ, as variações monetárias apuradas pelas empresas que se dediquem à compra e à venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, poderão ser computadas pelo regime de competência ou de caixa, à opção do contribuinte.

### **8.3.9. Mudança de Lucro Presumido para Lucro Real – Avaliação a Valor Justo**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio. O mesmo tratamento se aplica na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que evidencie contabilmente os valores em subcontas vinculadas aos respectivos ativos e passivos.

As perdas porventura verificadas somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores desde que também sejam evidenciadas contabilmente por meio de subcontas vinculadas aos respectivos ativos e passivos.

### **8.3.10. Arrendamento Mercantil na Arrendadora**

A pessoa jurídica arrendadora que realize operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei 6.099/74 deverá computar o valor da contraprestação na determinação da base de cálculo do lucro presumido. Este mesmo tratamento se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Assim, embora a norma contábil considere tais operações, na essência econômica, como contratos de compra e venda a prazo, a tributação se dará proporcionalmente sobre o valor de cada contraprestação.

## **RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS**

Não serão acrescidas à base de cálculo do lucro presumido na forma do subitem 8.3, desde que estejam computadas na contraprestação:

a) as receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil; e

- b) na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta avaliação.

O disposto não se aplica às atualizações sobre contraprestações vencidas.

### **8.3.11. Arrendamento Mercantil na Arrendatária – Variações Monetárias Ativas**

Tratando-se de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido da CSLL, exceto em relação às atualizações sobre contraprestações vencidas.

Estes procedimentos também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

## **8.4. VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS**

São consideradas não tributáveis as seguintes parcelas:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, arbitrado, Simples ou Simples Nacional;
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso se refiram a períodos em que os mesmos sejam isentos de Imposto de Renda;
- d) os créditos apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), de que trata o artigo 22 da Lei 13.043/2014;
- e) o ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo no período de apuração relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita ou em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de Patrimônio Líquido;
- f) as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente;

- g) as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;
- h) na devolução de capital, a diferença a maior entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 9.249/95.

## **8.5. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA**

Conforme a Lei 9.504/97, artigo 99, e alterações, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral e à veiculação de propaganda de plebiscitos e referendos terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário que consiste na exclusão da base de cálculo do IRPJ do valor apurado com base no Decreto 7.791/2012. Também poderão fazer a exclusão dessa compensação fiscal as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio.

O valor assim determinado poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPJ calculado com base no lucro presumido.

## **9. CÁLCULO DO IMPOSTO**

No encerramento do trimestre, a empresa determinará o Imposto de Renda a pagar, aplicando, sobre a base de cálculo examinada nos itens 7 e 8, as seguintes alíquotas:

### **Alíquota básica:**

15% – aplicável sobre o total da base de cálculo;

### **Adicional:**

10% – aplicável sobre a parcela do lucro presumido (base de cálculo) que exceder o limite de R\$ 60.000,00.

O valor de R\$ 60.000,00 estabelecido para a aplicação do adicional é determinado pelo fato da apuração do lucro presumido ser trimestral, uma vez que na legislação o limite é de R\$ 20.000,00 de base de cálculo por mês. Portanto, no caso de trimestre incompleto, o limite corresponderá ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração.

## **10. VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

Do IRPJ apurado com base no lucro presumido não é permitido deduzir qualquer valor a título de incentivo fiscal.

## **11. DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO**

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ apurado em cada trimestre o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido, tais como:

- receitas da prestação de serviços caracterizada de natureza profissional;
- comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

- receitas da prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis, de segurança, de vigilância e de locação de mão de obra;
- receitas da prestação de serviços de propaganda e publicidade, prestados por agências de propaganda;
- comissões sobre a venda de passagens, excursões ou viagens;
- receitas da prestação de serviços de administração de distribuição de refeições pelo sistema de refeição-convênio, e de administração de cartões de crédito;
- receitas da prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber;
- juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda variável;
- juros sobre o capital próprio auferidos na forma do artigo 9º da Lei 9.249/95;
- multas, vantagens ou indenizações por rescisão de contrato, pagas ou creditadas por pessoa jurídica.

O Imposto de Renda retido sobre os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal também poderá ser compensado com o imposto apurado a partir do trimestre da retenção. Sobre este assunto ver Orientação divulgada nos Fascículos 24 e 25 do Colecionador de IR/2016.

## **12. EMPRESAS OPTANTES PELO REFIS – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL**

Do Imposto de Renda apurado no Brasil poderá ser deduzido aquele pago no exterior, limitado:

- a) ao valor do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na base de cálculo do imposto devido segundo as regras do lucro presumido examinadas neste trabalho;
- b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro presumido com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior.

O valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o Imposto de Renda devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados e rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, poderá ser compensado até o limite da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

## **13. EMPRESAS OPTANTES PELO REFIS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO**

As empresas enquadradas no Refis que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda deverão, para efeito de determinação do imposto devido com base no lucro presumido, adotar os seguintes procedimentos:

- a) aplicar o percentual de determinação do lucro presumido sobre o valor das receitas beneficiadas com o mesmo percentual de redução do Imposto de Renda. Na hipótese de haver diferenças de Preços de Transferência a considerar, estas deverão ser acrescidas aos valores de receitas beneficiadas com redução, já apropriados na escrituração, antes da aplicação do percentual de determinação do lucro presumido;

- b) aplicar os respectivos percentuais de redução do Imposto de Renda sobre o valor apurado na forma da letra “a”;
- c) aplicar o percentual de determinação do lucro presumido sobre o valor das receitas beneficiadas com isenção do Imposto de Renda. Se houver diferenças de Preços de Transferência a considerar, estas deverão ser acrescidas aos valores de receitas isentas, já apropriados na escrituração, antes da aplicação do percentual de determinação do lucro presumido;
- d) efetuar a soma dos valores apurados nas letras “b” e “c”;
- e) determinar a razão entre o valor apurado na forma da letra “d” e o lucro presumido da pessoa jurídica, antes da exclusão do excedente de variação cambial de que trata o artigo 31 da Medida Provisória 2.158-35/2001;
- f) o valor a ser deduzido do Imposto de Renda corresponderá à aplicação do percentual determinado na forma da letra “e” sobre o imposto apurado com base no lucro presumido.

### **13.1. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL**

O valor que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

### **14. COMPENSAÇÕES COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO**

- Desde que devidamente respaldadas em Darf, a pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações com o IRPJ devido apurado em cada trimestre:
- a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido de Imposto de Renda;
  - b) outras compensações efetuadas em conformidade com a Instrução Normativa 2.055 RFB/2021.

Os valores a compensar serão acrescidos de juros na forma da legislação vigente.

### **15. IMPOSTO A COMPENSAR SUPERIOR AO IRPJ DEVIDO**

Observado o disposto no subitem a seguir, os saldos negativos do IRPJ, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês seguinte ao encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

### **15.1. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO APÓS TRANSMISSÃO DA ECF**

De acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa 2.055 RFB/2021, em regra, no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela Receita Federal somente depois da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Todavia, em se tratando de saldo negativo apurado trimestralmente, a restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

## 16. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Compreende-se como base de cálculo da CSLL, em cada trimestre, o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- o valor resultante da aplicação dos percentuais, especificados no subitem 17.1. deste trabalho, sobre a receita bruta da atividade;
- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela letra anterior, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo, de que trata o inciso VIII do caput do artigo 183 da Lei 6.404/76, e os demais valores determinados pela legislação vigente.

## 17. DETERMINAÇÃO DA CSLL

Em cada trimestre, a primeira parcela da base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido será determinada aplicando-se, sobre a receita bruta da atividade, o percentual a ela correspondente.

### 17.1. PERCENTUAIS APLICÁVEIS

Os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta da atividade, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, são os fixados pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, e suas alterações.

Portanto, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido devem observar os seguintes percentuais para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL:

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	
Revenda de mercadorias	
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (materiais fornecidos pelo encomendante)	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. (ver subitem 17.1.2)	
Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra	12
Prestação de serviços de transporte, inclusive de carga	
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, radiologia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	

ATIVIDADE	%
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	
Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos	32
Prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos	
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais	
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais	
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte	
Prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais	
Atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC)	38,4

### 17.1.1. Exportações Sujeitas a Preços de Transferência

O percentual identificado no quadro do subitem 17.1 será aplicado, quando for o caso, sobre a parcela das receitas de exportações de bens, serviços ou direitos para pessoa vinculada no exterior ou para pessoa, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da pessoa jurídica.

O disposto anteriormente também deverá ser aplicado às operações realizadas entre pessoas jurídicas domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que, nos termos da legislação, gozem de regime fiscal privilegiado.

### 17.1.2. Receitas Financeiras das Atividades Imobiliárias

De acordo com a Lei 11.196/2005, artigo 34, que acrescentou o § 4º ao artigo 15 da Lei 9.249/95, o percentual de determinação da base de cálculo da CSLL aplica-se também sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando

decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Deve-se observar que as receitas, inclusive as financeiras e variações monetárias, que compõem a incorporação imobiliária inscrita no RET (Regime Especial de Tributação), de que trata a Lei 10.931/2004 e alterações, não deverão ser computadas na receita bruta para efeito de apuração da CSLL, com base no lucro presumido, uma vez que já são tributadas em separado, de forma definitiva. Este mesmo tratamento será observado em relação às receitas das atividades de construção no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) tributada pelo RET, de que trata o artigo 2º da Lei 12.024/2009, com redação da Lei 13.970/2019.

#### **17.1.3. Recauchutagem de Pneus**

O Ato Declaratório Interpretativo 14 RFB/2016 definiu o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo da CSLL nas operações de recapeamento e reforma de pneumáticos usados (recauchutagem) mediante encomenda de terceiros.

Sujeita-se à aplicação do percentual de 32% na apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Lucro Presumido, quando as operações não forem consideradas como operações de industrialização, especialmente nas seguintes hipóteses:

- quando as operações forem executadas por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com preponderância do trabalho profissional; e
- quando as operações forem executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

O percentual de presunção será de 12% para a CSLL, nas operações consideradas como de industrialização (ver subitem 8.1.7), especialmente na hipótese de o encomendante ser estabelecido com o comércio de pneumático usado recapeado e reformado.

#### **17.1.4. Variações Cambiais**

As variações cambiais devem observar o tratamento dado no subitem 8.3.4.

#### **17.1.5. Atividades Diversificadas**

No caso de diversificação de atividades de uma mesma empresa, deverá ser adotado o percentual de lucratividade correspondente a cada uma delas.

### **17.2. DEMAIS VALORES INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

Após determinar a parcela examinada nos subitens 17.1 a 17.1.3, a pessoa jurídica deverá acrescer à base de cálculo da CSLL, dentre outros, os seguintes valores:

- a) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados e Intangíveis;
- b) os ganhos de capital decorrentes de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro;
- c) os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações

- societárias que permanecerem no Ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- d) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
  - e) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e no mercado de balcão organizado;
  - f) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo, inclusive as realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas;
  - g) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
  - h) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
  - i) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
  - j) as variações monetárias ativas;
  - k) os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária;
  - l) os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras;
  - m) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
  - n) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução do patrimônio;
  - o) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime do lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime do lucro presumido, lucro arbitrado, Simples ou Simples Nacional;
  - p) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base nas taxas a que se refere o artigo 22 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.766/2012, e regulamentado pela Instrução Normativa 1.312/2012, e o valor contratado, quando este for inferior, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
  - q) lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (exclusivamente empresas optantes pelo Refis);
  - r) no 1º período de apuração do ano-calendário, os saldos dos valores com tributação diferida, independentemente da necessidade de controle na parte B do e-Lacs, caso a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real no ano-calendário anterior. Este tratamento aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes às diferenças positivas e/ou negativas das contas do ativo e/ou do passivo verificadas na data de adoção inicial dos efeitos da Lei 12.973/2014 (extinção do RTT), e à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo;
  - s) demais receitas, ganhos de capital e resultados positivos não integrantes da receita bruta da atividade.
- Relativamente às parcelas a serem acrescidas à base de cálculo da CSLL, ver também os subitens 8.3.1 a 8.3.7 deste trabalho.

## Crédito Presumido do IPI – Solução de Consulta 102 SRRF 10<sup>a</sup> RF/2002 e 10 SRRF 6<sup>a</sup> RF/2007

A pessoa jurídica que utilizar crédito presumido do IPI deve adicionar o valor do mesmo à base de cálculo da CSLL no trimestre em que for utilizado.

### 17.3. CÔMPUTO DAS RECEITAS

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as receitas serão computadas pelo regime de caixa ou competência, conforme opção adotada pelo Imposto de Renda na forma do subitem 8.2.2.

#### 17.3.1. Valores não Tributáveis

Aplica-se às receitas e rendimentos constantes do subitem 8.4 o mesmo tratamento de não incidência da CSLL sobre as referidas parcelas.

#### 17.3.2. Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas, quanto aos atos não cooperados, utilizarão os percentuais de acordo com a natureza de suas atividades.

Conforme Lei 10.865/2004, artigo 39, as sociedades cooperativas que obedecem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, estão isentas da CSLL.

Sobre o tratamento tributário das sociedades cooperativas ver trabalho divulgado no Livro 9 do Fascículo de IRPJ/2025.

### 17.4. ALÍQUOTA DA CSLL

Para cálculo da CSLL, deve ser aplicado o percentual de 9% para as pessoas jurídicas não financeiras, inclusive para as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros e para as entidades de liquidação e compensação.

#### 17.4.1. Instituições Financeiras

Em virtude da publicação da Medida Provisória 1.034/2021, convertida na Lei 14.183/2021, e, mais recentemente, da Medida Provisória 1.115/2022, convertida na Lei 14.446/2022, as alíquotas da CSLL, para as instituições relacionadas a seguir, passaram a ter as seguintes alterações.

ENTIDADES	ALÍQUOTA	PRAZOS
Pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e distribuidoras de valores mobiliários, das corretoras de câmbio e de valores mobiliários, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das sociedades de crédito imobiliário, das administradoras de cartões de crédito, das sociedades de arrendamento mercantil, das cooperativas de crédito, e das associações de poupança e empréstimo	15	Até 30-6-2021
	20	De 1-7-2021 a 31-12-2021
	15	De 1-1-2022 a 31-7-2022
	16	De 1-8-2022 a 31-12-2022
	15	A partir de 1-1-2023

ENTIDADES	ALÍQUOTA	PRAZOS
Bancos de qualquer espécie	15	Até 30-6-2021
	25	De 1-7-2021 a 31-12-2021
	20	De 1-1-2022 a 31-7-2022
	21	De 1-8-2022 a 31-12-2022
	20	A partir de 1-1-2023

## 17.5. CRÉDITOS DA CSLL SOBRE DEPRECIAÇÃO

De acordo com a Lei 11.051/2004 e alterações, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adquiriu, no período de 1º de outubro de 2004 a 31 de dezembro de 2010, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo do Decreto 6.909/2009, destinados ao Ativo Imobilizado e empregados em seu processo industrial, poderá beneficiar-se do crédito da CSLL, calculado à razão de 25% sobre a depreciação contábil dos referidos bens.

O benefício do crédito ocorrerá a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário seguinte àquele a que se referir o mencionado mês.

A partir do quinto ano-calendário seguinte ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

A parcela a ser adicionada será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real e optar pelo lucro presumido deverá adicionar os créditos aproveitados anteriormente no primeiro período de apuração do novo regime.

## 17.6. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

As pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) poderão beneficiar-se do bônus de 1% instituído pelo artigo 38 da Lei 10.637/2002.

O bônus de adimplência fiscal será calculado em relação aos 4 trimestres do ano-calendário, aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo da CSLL, determinada segundo as normas examinadas nos itens 17 a 17.3 deste trabalho.

Esse assunto encontra-se examinado de forma mais detalhada no Volume 11 do Fascículo do IRPJ/2024, no item 3 do trabalho “Provisão para a CSLL”.

## 17.7. COMPENSAÇÃO DA CSLL RETIDA

Da CSLL apurada com base no lucro presumido, a pessoa jurídica poderá compensar a CSLL retida nos recebimentos de outra pessoa jurídica de direito privado, decorrentes da prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão de obra, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, inclusive *factoring* e pela prestação de serviços profissionais.

Sobre o assunto, ver trabalho sob o título Tributação na Fonte – Retenção de Contribuições, divulgado no Volume 9 do Fascículo do IRPJ/2025.

### 17.7.1. CSSL Retida por Órgãos e Entidades Públicos

A CSLL retida por órgãos e entidades da administração pública federal também poderá ser compensada com a contribuição apurada a partir do mês da retenção. Sobre este assunto, ver Orientação divulgada nos Fascículos 24 e 25 do Colecionador de IR/2016.

Da mesma forma, poderá ser compensada a CSLL retida, na forma do artigo 33 da Lei 10.833/2003, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades públicos do Distrito Federal, dos estados e municípios, que firmarem convênio com a União nos termos da Portaria 1.454 SRF/2004.

## 17.8. COMPENSAÇÃO DA PARCELA EXCEDENTE DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

O saldo do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o Imposto de Renda devido no Brasil poderá ser compensado com o valor devido em virtude do cômputo, na base de cálculo da CSLL, dos lucros disponibilizados e dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, até o limite acrescido em decorrência desses valores, no período em que a pessoa jurídica foi submetida ao Refis.

## 17.9. COMPENSAÇÃO DE CSLL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR

A pessoa jurídica pode deduzir, da CSLL apurada em cada trimestre, os valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior em períodos anteriores, devidamente respaldados em Darf, bem como efetuar outras compensações em conformidade com a Instrução Normativa 2.055 RFB/2021.

Os valores a compensar poderão ser acrescidos de juros na forma da legislação vigente.

## 17.10. CSLL A COMPENSAR SUPERIOR À CSLL DEVIDA

Os saldos negativos da CSLL, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada.

Nesse caso, da mesma forma do subitem 15.1, a compensação após o encerramento do respectivo ano-calendário fica condicionada a apresentação da ECF.

## **17.11. ISENÇÃO RELATIVA AO PROUNI**

A instituição privada de ensino superior enquadrada no Refis, autorizada pela legislação pertinente a optar pelo lucro presumido, pode excluir da CSLL apurada no período o valor da isenção dessa Contribuição calculada sobre o lucro da exploração das atividades de ensino superior relativas aos cursos de graduação ou de cursos sequenciais de formação específica, exploradas durante o período de vigência do termo de adesão ao Prouni (Programa Universidade para Todos), nos termos da Lei 11.096/2005 e da Instrução Normativa 1.394 RFB/2013.

Sobre o assunto ver o subitem 1.4 do trabalho sobre o Lucro da Exploração examinado no Volume 8 do Fascículo do IRPJ de 2024.

## **18. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deverá cumprir as obrigações acessórias a seguir.

### **18.1. MANUTENÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL COMPLETA**

Em obediência ao Código Civil, a empresa tributada pelo lucro presumido deverá manter escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, podendo, excepcionalmente, para fins da legislação do Imposto de Renda, ser escriturado somente o livro Caixa, desde que neste conste registrada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

A empresa que optar pela manutenção da escrita contábil, em vez da escrituração do Livro Caixa, fica obrigada a efetuar sua contabilidade de forma digital, através do envio da ECD (Escrituração Contábil Digital), observado ainda o disposto no subitem 18.1.1.

#### **18.1.1. Incorporação Submetida ao Regime de Afetação**

Na hipótese de incorporação imobiliária submetida ao regime de afetação, nos termos dos artigos 31-A a 31-E da Lei 4.591/64, o incorporador deverá manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária. Neste caso, o incorporador ficará obrigado a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme prevê o caput do artigo 3º da Instrução Normativa 1.774 RFB/2017.

#### **18.1.2. Manutenção de Recursos no Exterior**

Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional).

Os recursos mantidos no exterior na forma da legislação pertinente somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação, próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

A pessoa jurídica que mantiver tais recursos no exterior fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, para evidenciar, destacadamente, os respectivos saldos e suas movimentações, independen-

temente do regime de apuração do Imposto de Renda adotado. Também, nessa hipótese, a pessoa jurídica ficará sujeita à adoção da ECD.

#### **18.1.3. Aporte de Capital por Investidor Anjo a ME ou EPP**

Deverá adotar a ECD - Escrituração Contábil Digital, a ME (microempresa) ou EPP (empresa de pequeno porte), optante pelo lucro presumido, que receber aporte de capital realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou fundos de investimento, denominado investidor-anjo, na forma prevista nos artigos 61-A a 61-D da Lei Complementar 123/2006.

#### **18.1.4. Empresa Simples de Crédito – ESC**

A Empresa Simples de Crédito (ESC), criada pela Lei Complementar 167/2019, destinada à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a ECD por meio do Sped.

### **18.2. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO**

A empresa deverá manter o livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário a que se referir a opção pelo lucro presumido.

### **18.3. GUARDA DE DOCUMENTOS**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido estará obrigada a manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrutaração obrigatórios por legislação específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

### **19. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL – ECF**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido estará obrigada a preencher e entregar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual deverá informar todas as operações que influenciem as composições das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL.

Para ver sobre o preenchimento da ECF, inclusive com exemplos práticos, acesse módulo do Fascículo sobre esse assunto.

### **20. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS**

De acordo com a legislação fiscal, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido poderá distribuir a título de lucros ou dividendos, sem incidência de imposto, o valor da base de cálculo do IRPJ, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, ou seja, do Imposto de Renda, inclusive o adicional, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Esta parcela poderá ser distribuída, sem incidência do imposto, após o encerramento de cada trimestre do ano-calendário.

## 20.1. EMPRESA QUE MANTÉM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Para as empresas que mantêm escrituração contábil, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos em valor superior ao determinado no item anterior, desde que fique demonstrado, através de escrituração contábil feita com observância da legislação comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado pelas normas de apuração do lucro presumido.

### 20.1.1. Adoção da ECD – Escrituração Contábil Digital

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do IR/Fonte, parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, ficam sujeitas a adoção da ECD.

Segundo a Solução de Consulta 425 Cost/2017, o que deve ser levado em consideração para se aferir a obrigatoriedade ou não de apresentação da ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é o ano de formação do lucro a ser distribuído (se posterior a 1º de janeiro de 2014) e não o ano em que houve a efetiva distribuição.

## 20.2. EXCESSO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores. Nesse caso, dependendo da época em que tais lucros foram apurados, a parcela excedente poderá ou não estar sujeita à incidência do Imposto de Renda.

## 20.3. INSUFICIÊNCIA DE LUCROS OU RESERVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com a IN 1.700 RFB/2017, inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do artigo 61 da Lei 8.981/95, ou seja, o excesso fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, ressalvado o disposto em normas especiais. O Imposto de Renda na fonte será considerado vencido no dia do pagamento da referida importância.

A Instrução Normativa 1.700 RFB/2017 revogou a Instrução Normativa 1.515 RFB/2014, a qual determinava que, na ausência ou insuficiência de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, a parcela excedente de lucros ou dividendos distribuídos em valor superior ao resultado deveria:

- a) sujeitar-se à incidência do IR retido na fonte calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do IR na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- b) ser computada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas domiciliadas no País;
- c) sujeitar-se à incidência do IR retido na fonte calculado à alíquota de 15%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e
- d) sujeitar-se à incidência do IR retido na fonte calculado à alíquota de 25%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

## 20.4. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO

Se o excesso for imputado a lucros tributáveis, a parcela sobre a qual incidirá o IR/Fonte deverá ser reajustada, de vez que a fonte pagadora assumirá o ônus do imposto. Os procedimentos a serem observados no caso de assunção do ônus do imposto encontram-se examinados na Orientação divulgada no Fascículo 24/2014 do Colecionador de IR.

### 20.4.1. Acréscimos Legais

O valor a recolher será acrescido de multa e juros de mora na forma da legislação vigente.

#### EXEMPLO

Suponhamos a hipótese de uma empresa exclusivamente comercial, tributada pelo lucro presumido, com 2 sócios, que mantém escrituração contábil completa e tenha apurado os seguintes valores:

Lucro contábil em 31-12-2025 .....	R\$ 486.265,36
Reservas de Lucros de Anos Anteriores	
Lucros apurados em 31-12-2024 .....	R\$ 409.290,05
Lucros apurados em 31-12-2023 .....	R\$ 48.431,39
Total das Reservas de Lucros .....	R\$ 457.721,44

– Lucros Distribuídos aos Sócios:

Em 2-4-2024 a empresa distribuiu, a título de lucros, o valor de R\$ 1.064.934,94, sendo R\$ 532.467,47 para cada sócio. A parcela do lucro presumido passível de distribuição, sem incidência do imposto, é de R\$ 388.748,28, ou seja, R\$ 194.374,14 para cada sócio, conforme cálculo a seguir.

CÁLCULO DO LUCRO A DISTRIBUIR SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO	R\$
Base de cálculo do IRPJ no 1º trimestre/2025	2.411.012,73
IRPJ	(-) 596.753,18
CSLL	(-) 325.486,72
PIS	(-) 195.894,78
Cofins	(-) 904.129,77
Lucro a distribuir sem incidência do Imposto de Renda	388.748,28

Em 31-12-2024, são feitos os seguintes cálculos:

	VALOR TOTAL	VALOR REFERENTE A CADA SÓCIO
Lucro Distribuído	R\$ 1.064.934,94	R\$ 532.467,47
Parcela isenta do lucro presumido	(-) R\$ 388.748,28	(-) R\$ 194.374,14
Lucro distribuído excedente ao lucro presumido	R\$ 676.186,66	R\$ 338.093,33
Lucro contábil em 31-12-2023	R\$ 486.265,36	R\$ 243.132,68
Parcela isenta do lucro presumido	(-) R\$ 388.748,28	(-) R\$ 194.374,14
Parcela livre para distribuição	R\$ 97.517,08	R\$ 48.758,54
Lucro distribuído excedente ao lucro presumido	(-) R\$ 676.186,66	(-) R\$ 338.093,33
Parcela excedente	R\$ 578.669,58	R\$ 289.334,79
Total das Reservas de Lucros de Anos Anteriores	R\$ 457.721,44	R\$ 228.860,72
Insuficiência de lucros	R\$ 120.948,14	R\$ 60.474,07

Como houve insuficiência de lucros, a parcela excedente paga aos sócios deve ser submetida à tributação no mês a distribuição, devendo, para tanto, ser reajustada a base de cálculo do imposto como segue.

– Parcela a ser reajustada referente a cada sócio: R\$ 60.474,07

#### REAJUSTES DAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO

As bases de cálculo serão reajustadas através da utilização da seguinte fórmula:

$$RR = \frac{RP}{1 - \frac{T}{100}}$$

RR = Rendimento Reajustado

RP = Rendimento Pago

T = Alíquota do IR/Fonte

#### Rendimento Reajustado:

$$RR = \frac{R\$ \ 60.474,07}{1 - \frac{35}{100}} = \frac{R\$ \ 60.474,07}{0,65} = R\$ \ 93.037,03$$

#### Imposto a recolher (conforme artigo 238, § 4º da IN 1.700):

$$35\% \text{ de R\$ } 93.037,03 = R\$ \ 32.562,96$$

Além do valor de R\$ 32.562,96, deverão ser recolhidos multa e juros de mora, cujos cálculos tomarão por base a data de vencimento do IR/Fonte, ou seja, 2-4-2024.

## 20.5. LUCROS APURADOS DE 2008 A 2014

Em relação aos lucros ou dividendos apurados de 2008 a 2014 será observado o tratamento a seguir:

### 20.5.1. Lucros Apurados entre 2008 e 2013

A parcela excedente de lucros ou dividendos apurados entre 1-1-2008 e 31-12-2013 com base nas novas normas contábeis, vigentes a partir de 2008, não ficará sujeita à incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

### 20.5.2. Lucros Apurados em 2014

Conforme esclarece a Instrução Normativa 1.397 RFB/2013, alterada pela Instrução Normativa 1.492 RFB/2014, a parcela de lucros ou dividendos apurados no ano de 2014, excedente aos lucros ou dividendos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31-12-2007, deverá:

- estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e

- c) estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 25%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

#### OPÇÃO PELA EXTINÇÃO DO RTT EM 2014

Embora a Instrução Normativa 1.492, que alterou a Instrução Normativa 1.397, não tenha se referido às empresas que optaram pela extinção do RTT em 2014, entendemos, com base no artigo 1º da IN 1.397, que o tratamento descrito no subitem 20.5.2 somente se aplica às empresas que continuaram no RTT até 31-12-2014.

Para empresas que optaram pela antecipação da extinção do RTT, entendemos que os lucros apurados em 2014, com base nas novas normas contábeis, são isentos de Imposto de Renda.

### 20.6. DEMAIS RENDIMENTOS

A não incidência do Imposto de Renda examinada no item 20 não abrange os valores pagos a outros títulos, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados, que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte, com base na Tabela Progressiva, e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

### 20.7. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS OU LUCROS AO CAPITAL

Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Observe-se, contudo, que o lucro a ser incorporado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido é somente aquele que for apurado em balanço.

### 20.8. EMPRESAS COM DÉBITOS FISCAIS

De acordo com o artigo 32 da Lei 4.357/64, alterado pela Lei 11.051/2004, as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

A inobservância dessa proibição importa multa que será imposta:

- às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;
- aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% destas.

A multa, a que se referem as letras "a" e "b", fica limitada, respectivamente, a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

#### Solução de Consulta 30 Cosit/2018

A Cosit (Coordenação do Sistema de Tributação), através da referida Solução de Consulta, manifestou o seguinte entendimento: "A pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, que sejam objeto de parcelamento, independentemente da exigência de apresentação de

garantia para este, poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sendo, portanto, inaplicável, na espécie, a vedação constante do artigo 32 da Lei 4.357/64, com a redação introduzida pela Lei 11.051/2004, visto que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abrigada no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172/66, com redação da Lei Complementar 104/2001. Outrossim, por outro lado, ressalte-se que a vedação prevista no dito artigo 32 da Lei 4.357/64, não alcança a distribuição de dividendos, em razão do veto presidencial oposto à sua redação original".

## 21. RETORNO OBRIGATÓRIO AO LUCRO REAL

A pessoa jurídica que obteve, no decorrer do ano-calendário, receita total excedente ao limite de R\$ 78.000.000,00, ou, no caso de início de atividades, o limite proporcional ao número de meses, está impedida de optar pelo lucro presumido no ano-calendário seguinte, devendo, obrigatoriamente, submeter-se às regras do lucro real trimestral ou anual (regime de estimativa). Neste caso, se o contribuinte não mantém escrituração contábil completa, deverá realizar levantamento patrimonial no dia 1º de janeiro, a fim de elaborar balanço de abertura para iniciar a escrituração com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais.

## 22. CONVERSÃO DE VALORES EM OUTRAS MOEDAS

A pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

Caso seja adotada, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na referida mensuração, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelas empresas tributadas com base no lucro presumido.

## 23. APLICAÇÃO PRÁTICA

Empresa com atividade de revenda de mercadorias, optante pelo lucro presumido, apresenta no 1º trimestre de 2025 os seguintes dados:

I Mês 2025	II Receita bruta R\$	III Vendas canceladas/ descontos incondicionais R\$	IV Base de Cálculo – Lucro Presumido (II – III) R\$	V Receitas financeiras		VI Recuperação de perdas no recebimento de créditos R\$	VII Ganho na venda de bem R\$
				Rendimentos aplicações renda fixa R\$	IR/Fonte R\$		
Janeiro	1.047.763,05	–	1.047.763,05	58.209,07	13.097,04	104.776,34	–
Fevereiro	1.309.703,91	52.388,15	1.257.315,76	116.418,10	26.194,07	–	–
Março	1.571.644,64	91.679,27	1.479.965,37	87.313,60	19.645,56	–	174.627,16
	3.929.111,60	144.067,42	3.785.044,18	261.940,77	58.936,67	104.776,34	174.627,16

I Mês 2025	II Base de Cálculo – PIS/COFINS R\$	III COFINS Valor recolhido (3% de II) R\$	IV PIS Valor recolhido (0,65% de II) R\$	V Mês Recolhimento 2024
Janeiro	1.047.763,05	31.432,89	6.810,46	Fevereiro
Fevereiro	1.257.315,76	37.719,47	8.172,55	Março
Março	1.479.965,37	44.398,96	9.619,77	Abril
	3.785.044,18	113.551,32	24.602,78	

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		R\$	R\$
Base de Cálculo do Lucro Presumido = R\$ 3.785.044,18			
Lucro Presumido (8% de R\$ 3.785.044,18)	.....	302.803,53	
Demais Receitas			
Ganho na venda de bem	.....	174.627,16	
Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa	.....	261.940,77	
Recuperação de perdas no recebimento de créditos	.....	<u>104.776,34</u>	<u>541.344,27</u>
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	.....	844.147,80	
Limite do adicional (3 x R\$ 20.000,00)	.....	(60.000,00)	
BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL	.....	784.147,80	
IMPOSTO			
15% de R\$ 844.147,80	.....	126.622,17	
ADICIONAL			
10% de R\$ 784.147,80	.....	78.414,78	
IRPJ DEVIDO	.....	205.036,95	
COMPENSAÇÃO IR/FONTE (Sobre rendimentos de aplicações financeiras)	.....	(58.936,67)	
IRPJ A RECOLHER	.....	146.100,28	

CÁLCULO DA CSLL		R\$	R\$
Base de Cálculo do Lucro Presumido = R\$ 3.785.044,18			
Lucro Presumido (12% de R\$ 3.785.044,18)	.....	454.205,30	
Demais Receitas			
Ganho na venda de bem	.....	174.627,16	
Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa	.....	261.940,77	
Recuperação de perdas no recebimento de créditos	.....	<u>104.776,34</u>	<u>541.344,27</u>
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	.....	995.549,57	
CSLL DEVIDA			
9% de R\$ 995.549,57	.....	89.599,46	
COMPENSAÇÃO	.....	–	
CSLL A RECOLHER	.....	89.599,46	

Supondo que a empresa parcele o pagamento do IRPJ (R\$ 146.100,28) e da CSLL (R\$ 89.599,46), teremos:

Quota	Vencimento	IRPJ R\$	CSLL R\$	Atualização
1 <sup>a</sup>	30-4-2025	48.700,10	29.866,49	Sem acréscimos
2 <sup>a</sup>	30-5-2025	48.700,09	29.866,49	1% (Referente ao mês de pagamento)
3 <sup>a</sup>	30-6-2025	48.700,09	29.866,48	1% (Referente ao mês de pagamento) + Selic de Maio (Mês anterior)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar 123, de 14-12-2006 (Fascículo 07/2009 e Portal COAD); Lei Complementar 167, de 24-4-2019 (Fascículo 17/2019); Lei 4.591, de 16-12-64 – artigo 31-D, inciso VIII (DO-U de 21-12-64, retif. em 1-2-65); Lei 7.689, de 15-12-88 (Informativos 49 e 51); Lei 8.981, de 20-1-95 (Informativo 04/95); Lei 9.065, de 20-6-95 (Informativo 25/95); Lei 9.249, de 26-12-95 (Informativo 52/95); Lei 9.250, de

26-12-95 (Informativo 52/95); Lei 9.430, de 27-12-96 (Informativo 53/96); Lei 9.532, de 10-12-97 (Informativo 50/97); Lei 9.718, de 27-11-98 (Informativo 48/98); Lei 9.779, de 19-1-99 (Informativo 03/99); Lei 10.637, de 30-12-2002 (Informativo 53/2002); Lei 10.684, de 30-5-2003 (Informativo 23/2003); Lei 10.833, de 29-12-2003 (Informativo 53/2003); Lei 10.931, de 2-8-2004 – artigo 53 (Portal COAD); Lei 11.051, de 29-12-2004 (Informativo 53/2004); Lei 11.096, de 13-1-2005 (Informativo 02/2005); Lei 11.371, de 28-11-2006 (Fascículo 48/2006); Lei 11.774, de 17-9-2008 (Fascículo 38/2008); Lei 11.945, de 4-6-2009 (Fascículo 23/2009); Lei 12.034, de 29-9-2009 (Fascículo 40/2009); Lei 12.402, de 2-5-2011 (Fascículo 18/2011); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Lei 13.043, de 13-11-2014 (Fascículo 47/2014); Lei 13.169, de 6-10-2015 (Fascículo 40/2015); Lei 14.446, de 2-9-2022 (Fascículo 38/2022); Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001 (Informativo 35/2001); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 35, 217, 221, 257, 521, 587, 588, 589, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 599, 600, 601, 617, 623, 624, 725, 726, 740, 792, 919, 924 e 1018 (Portal COAD); Decreto 7.212, de 15-6-2010 (Portal COAD); Decreto 7.791, de 17-8-2012 (Fascículo 34/2012); Instrução Normativa 16 SRF, de 15-2-2001 (Informativo 07/2001); Instrução Normativa 25 SRF, de 25-2-99 (Informativo 08/99); Instrução Normativa 345 SRF, de 28-7-2003 (Informativo 32/2003); Instrução Normativa 459 SRF, de 18-10-2004 (Informativo 49/2004); Instrução Normativa 1.079 RFB, de 3-11-2010 (Fascículo 44/2010); Instrução Normativa 1.199 RFB, de 14-10-2011 (Fascículo 42/2011); Instrução Normativa 1.234 RFB, de 11-1-2012 (Fascículo 02/2012); Instrução Normativa 1.312 RFB, de 28-12-2012 (Fascículos 01 e 02/2013); Instrução Normativa 1.394 RFB, de 12-9-2013 (Fascículo 37/2013); Instrução Normativa 1.435 RFB, de 30-12-2013 (Fascículo 01/2014); Instrução Normativa 1.500 RFB, de 29-10-2014 (Fascículo 44/2014); Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2015 (Fascículo 35/2015); Instrução Normativa 1.801 RFB, de 26-3-2018 (Fascículo 13/2018); Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019 (Fascículo 15/2019); Instrução Normativa 2.003 RFB, de 18-1-2021 (Fascículo 03/2021); Instrução Normativa 2.055 RFB, de 6-12-2021 (Fascículo 49/2021); Ato Declaratório Normativo 4 Cosit, de 29-2-96 (Informativo 10/96); Ato Declaratório Normativo 6 Cosit, de 13-1-97 (Informativo 03/97); Ato Declaratório Normativo 10 CST, de 14-4-93 (Informativo 15/2000); Ato Declaratório Normativo 16 Cosit, de 18-9-2000 (Informativo 38/2003); Ato Declaratório Normativo 22 Cosit, de 31-10-2000 (Informativo 45/2000); Ato Declaratório Normativo 31 Cosit, de 27-10-99 (Informativo 43/99); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Informativo 51/2024); Ato Declaratório Interpretativo 5 SRF, de 31-10-2001 (Informativo 44/2001); Ato Declaratório Interpretativo 5 SRF, de 27-8-2013 (Fascículo 35/2013); Ato Declaratório Interpretativo 11 RFB, de 5-7-2007 (Fascículo 27/2007); Ato Declaratório Interpretativo 14 RFB, de 20-12-2016 (Fascículo 52/2016); Ato Declaratório Interpretativo 18 SRF, de 23-10-2003 (Informativo 43/2003); Ato Declaratório Interpretativo 26 RFB, de 25-4-2008 (Fascículo 18/2008); Parecer Normativo 38 CST, de 31-10-80 (Informativo 45/80); Parecer Normativo 77 CST, de 23-10-86 (DO-U de 28-10-86); Decisão 38 Disit/SRRF 8<sup>a</sup> RF, de 10-3-98 (Informativo 21/98); Decisão 45 SRRF 9<sup>a</sup> RF, de 27-4-2000 (Informativo 33/2000); Decisão 76 SRRF 8<sup>a</sup> RF, de 24-4-2000 (Informativo 27/2000); Decisão 651 Disit/SRRF 6<sup>a</sup> RF, de 14-4-97 (Informativo 38/97); Decisão 653 Disit/SRRF 6<sup>a</sup> RF, de 18-4-97 (Informativo 38/97); Solução de Consulta 10 SRRF 9<sup>a</sup> RF, de 12-1-2001 (Informativo 17/2001); Solução de Consulta 25 SRRF 10<sup>a</sup> RF, de 14-3-2001 (DO-U de 20-4-2001); Solução de Consulta 27 Cosit, de 26-2-2015 (Portal COAD); Solução de Consulta 30 Cosit, de 27-3-2018 (Portal COAD); Solução de Con-

sulta 34 Cosit, de 16-1-2017 (Fascículo 32/2017); Solução de Consulta 36 Cosit, de 19-4-2016 (Portal COAD); Solução de Consulta 85 SRRF 7<sup>a</sup> RF, de 8-8-2013 (DO-U de 12-9-2013); Solução de Consulta 89 SRRF 6<sup>a</sup> RF, de 26-4-2000; Solução de Consulta 102 SRRF 10<sup>a</sup> RF, de 19-9-2002 (Informativo 02/2002); Solução de Consulta 129 Cosit, de 31-8-2016 (Fascículo 40/2016); Solução de Consulta 193 SRRF 9<sup>a</sup> RF, de 20-11-2003 (Informativo 03/2004); Solução de Consulta 200 Cosit, de 5-8-2015 (Fascícu-  
lo 34/2015); Solução de Consulta 425 Cosit, de 13-9-2017 (Portal COAD); Solução de Consulta 4.001 SRRF, de 25-1-2016 (Fascículo 04/2016); Solução de Consulta 7.003 SRRF 7<sup>a</sup> RF, de 22-1-2015 (DO-U de 25-2-2015); Solução de Consulta 8.001 SRRF – 8<sup>a</sup>, de 30-1-2025; Solução de Divergência 13 Cosit, de 26-7-2013 (Fascículo 33/2013); Solução de Consulta 137 Cosit, de 19-9-2018 (Fascículo *On-line*); Perguntas & Respostas IRPJ/2024 – RFB – Capítulo XIII.

# LUCRO ARBITRADO

O arbitramento do lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo próprio contribuinte, se conhecida a receita bruta, quando este deixa de cumprir obrigações acessórias relativas à apuração do lucro real ou presumido.

## 1. HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

A pessoa jurídica, inclusive a empresa individual equiparada, terá o seu lucro arbitrado, quando ocorrerem as situações examinadas a seguir.

### 1.1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real é obrigada a manter escrituração contábil completa, de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Quando o contribuinte, por qualquer motivo, deixar de escrutar os livros exigidos pela legislação, perder e/ou destruir os mesmos ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado pela autoridade tributária.

### 1.2. ESCRITURAÇÃO COM FALHAS

Quando a escrituração, a que estiver obrigado o contribuinte, revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprescindível para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

### 1.3. RECUSA DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS

Quando a pessoa jurídica, não obrigada à tributação com base no lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, nos quais deverá ser escrutarada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

### 1.4. OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO

O contribuinte que optar indevidamente pelo lucro presumido poderá ter o seu lucro arbitrado.

### 1.5. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA

O comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deve escrutar os seus livros comerciais, de modo a demonstrar, além dos próprios rendimentos, o lucro real apurado nas operações de conta alheia, em cada ano. Se o mesmo não cumprir esta exigência, estará obrigado a pagar o Imposto de Renda com base no lucro arbitrado.

### 1.6. LIVRO RAZÃO

As empresas tributadas pelo lucro real estão obrigadas a manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta os lançamentos efetuados no Diário. Caso não atendam a esse requisito, poderão ter o seu lucro arbitrado.

## **1.7. LIVROS OU REGISTROS AUXILIARES**

O contribuinte poderá ter o seu lucro arbitrado se não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária a ECF (Escrituração Contábil Fiscal), bem como as informações necessárias para gerar o FCont por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o FCont de que trata a Instrução Normativa 967 RFB/2009, relativamente ao período em que esteve sujeito ao RTT.

## **2. APLICAÇÃO DO ARBITRAMENTO**

Regra geral, a iniciativa do arbitramento do lucro compete à autoridade fiscal. No entanto, o contribuinte poderá antecipar-se à ação do Fisco, procedendo ao autoarbitramento do lucro, desde que a receita bruta seja conhecida e esteja enquadrada em qualquer das hipóteses citadas no item anterior.

## **3. PERÍODO DE APURAÇÃO**

A apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todos os trimestres do ano-calendário, sendo assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a empresa:

- dispuser de escrituração exigida pelas legislações comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos pelo arbitramento; ou
- puder optar pelo lucro presumido.

No caso de lucro real, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro trimestralmente ou anualmente com pagamentos mensais por estimativa, sem considerar os períodos em que se sujeitou ao lucro arbitrado.

O IRPJ e a CSLL pagos sob a forma de arbitramento serão definitivos, não podendo o contribuinte, em qualquer hipótese, compensá-los com recolhimentos futuros.

## **4. DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO**

O lucro arbitrado será determinado, em cada trimestre, por uma das formas examinadas a seguir.

### **4.1. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA (ARBITRAMENTO PELO FISCO)**

O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício e corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- o valor resultante da utilização de uma das alternativas de cálculo previstas no item 6 deste trabalho;
- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas na letra “a” auferidos no respectivo período de apuração.

### **4.2. RECEITA BRUTA CONHECIDA (ARBITRAMENTO PELO FISCO OU PELO CONTRIBUINTE)**

Quando a receita bruta da pessoa jurídica for conhecida, a base de cálculo do IRPJ corresponderá, em cada trimestre, à soma das seguintes parcelas:

- o valor resultante da aplicação dos percentuais de lucratividade previstos no artigo 15 da Lei 9.249/95, acrescidos de 20%, sobre a receita bruta da respectiva atividade;

- b) o valor resultante da aplicação dos percentuais mencionados na letra “a”, sobre a parcela das receitas em cada atividade, no respectivo período de apuração, determinada de acordo com a sistemática de preços de transferência, em decorrência de exportações a pessoas vinculadas domiciliadas no exterior ou aos países com tributação favorecida, ou de operações realizadas entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que, nos termos da legislação, gozem de regime fiscal privilegiado, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;
- c) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas nas letras “a” e “b” auferidos no respectivo período de apuração.

A parcela mencionada na letra “b” será apurada anualmente e acrescida à base de cálculo para apuração do IRPJ devido no último trimestre do ano-calendário.

## 5. CÁLCULO COM RECEITA BRUTA CONHECIDA

Inicialmente, deverá ser determinada a parcela resultante da aplicação do percentual correspondente sobre a receita bruta da atividade da empresa apurada conforme subitem 5.2.

### 5.1. PERCENTUAIS APLICÁVEIS

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,92
Instituições financeiras e empresas equiparadas	45
Prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros) (ver subitem 5.1.2)	38,4
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais	
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte	
Administração, locação ou cessão de bens móveis ou imóveis (exceto a receita de alugueis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	38,4 (*)
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais	
<i>Factoring</i>	
Prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais	
Serviços de transporte, exceto o de cargas	19,2

ATIVIDADE	%
Revenda de mercadorias	
Venda de produtos de fabricação própria	9,6
Industrialização por encomenda (materiais fornecidos pelo encomendante)	
Venda através de agente ou representante de empresa estrangeira	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. (ver subitem 5.2.2)	
Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra	
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, radiologia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (ver subitem 5.1.6)	9,6
Transporte de cargas	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	

### 5.1.1. Redução do Percentual de Prestação de Serviços (\*)

As empresas prestadoras, exclusivamente, dos serviços assinalados(\*) no subitem 5.1, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2%. A redução de 38,4 para 19,2% não se aplica aos serviços decorrentes de profissões legalmente regulamentadas.

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 19,2% para o pagamento trimestral do imposto, cuja receita bruta acumulada até um determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao pagamento do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

A diferença de imposto deverá ser paga, em quota única, por meio de Darf separado, no código 5625, até o último dia útil do mês seguinte ao trimestre em que tiver ocorrido o excesso. Se o pagamento da diferença ocorrer após este prazo, serão devidos os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

### 5.1.2. Representação Comercial

A Coordenação do Sistema de Tributação, através da Solução de Consulta 200 Cosit, de 5-8-2015, emitiu entendimento de que, para fins de determinação do lucro presumido, a atividade de representação comercial autônoma enquadra-se no parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.250/95, que proíbe, na apuração do lucro presumido, a redução do percentual de 32 para 16% sobre a receita bruta, por se tratar de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

O novo entendimento, baseado na redação da alínea “a” do inciso IV do § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa 1.515 RFB/2014 (atual alínea “a” do inciso IV

do § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa 1.700 RFB/2017), aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 26-11-2014 (data de publicação da IN 1.515 RFB/2014), conforme Solução de Consulta 4.001, de 25-1-2016, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal, 4ª Região Fiscal, vinculada à Solução de Consulta 200 Cosit/2015.

Esse tratamento também deve ser aplicado ao lucro arbitrado, relativamente à redução do percentual de 38,4 para 19,2.

Mais esclarecimentos sobre o assunto, ver subitem 8.1.4 do trabalho “Lucro Presumido” divulgado neste livro.

### **5.1.3. Receitas de Aluguéis**

Se o objetivo social da pessoa jurídica for a administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros, a base de cálculo do imposto será determinada com a aplicação do percentual de 38,4 ou 19,2%. Do contrário, a receita total dos aluguéis deverá ser acrescida na determinação do lucro arbitrado.

### **5.1.4. Industrialização**

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo 26 RFB/2008, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento.

Maiores detalhes sobre a definição de industrialização, ver subitem 2.1.6 do trabalho “Regime de Estimativa - Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos” divulgado no Livro 1 deste Fascículo.

### **5.1.5. Vendas Diretas do Exterior**

No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto no subitem 4.2.

Para esse efeito, considera-se efetuada a venda no País quando seja concluída, em conformidade com as disposições da legislação comercial, entre o comprador e o agente ou representante do vendedor, no Brasil, observadas as seguintes normas:

- a) somente caberá o arbitramento nos casos de vendas efetuadas no Brasil por intermédio de agente ou representante, residente ou domiciliado no País, que tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente, no Brasil, ou por intermédio de filial, sucursal ou agência do vendedor no País;
- b) não caberá o arbitramento no caso de vendas em que a intervenção do agente ou representante tenha se limitado à intermediação de negócios, obtenção ou encaminhamento de pedidos ou propostas, ou outros atos necessários à mediação comercial, ainda que esses serviços sejam retribuídos com comissões ou outras formas de remuneração, desde que o agente ou representante não tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor;

- c) o fato exclusivo de o vendedor participar no capital do agente ou representante no País não implica atribuir a este poderes para obrigar contratualmente o vendedor;
- d) o fato de o representante legal ou procurador do vendedor assinar eventualmente no Brasil contrato em nome do vendedor não é suficiente para determinar a aplicação do disposto neste subitem.

### **5.1.6. Serviços Hospitalares**

A legislação vigente estabelece que as pessoas jurídicas, cuja atividade seja a prestação de serviços hospitalares, quando enquadradas no lucro arbitrado, na determinação da base de cálculo do imposto, em cada trimestre ou mês, deverão aplicar sobre a receita bruta da atividade o percentual de 9,6%, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 – Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II – Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução 50 Anvisa-DC/2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

#### **Conceito de Serviços Hospitalares**

Conforme dispõe a Instrução Normativa 1.234 RFB/2012, em seu artigo 30, na redação dada pela Instrução Normativa 1.540 RFB/2015, considera-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução 50 Anvisa-DC, de 21-2-2002.

São também considerados serviços hospitalares aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

- a) prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e
- b) prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

#### **Ato Declaratório Interpretativo 18 SRF/2003**

Conforme Ato Declaratório Interpretativo 18 SRF/2003, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

- prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou
- referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Consideram-se auxiliares e colaboradores os profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

## **Instrução Normativa 1.700 RFB/2017**

De acordo com a Instrução Normativa 1.700 RFB/2017, o percentual de 8% sobre os serviços hospitalares não será aplicado:

- a) à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;
- b) aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e
- c) à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (*home care*).

## **Solução de Consulta 36 Cosit/2016**

Segundo a Solução de Consulta em referência, em harmonia com a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e recepcionada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficou definido que deve ser feita uma interpretação objetiva do termo “serviços hospitalares”, levando em consideração a atividade prestada e não o prestador da atividade, mesmo que a empresa não tenha estrutura hospitalar.

A Solução de Consulta 36 também reitera que, além das demais disposições deste subitem, o adequado enquadramento dos serviços hospitalares deve ser feito tendo em vista cada uma das atividades especificamente realizadas frente ao que dispõe as atividades e subatividades componentes das Atribuições 1 a 4 da Resolução 50 Anvisa-DC/2002. Desse conceito, estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

## **Solução de Divergência 3 Cosit/2019**

A mencionada Solução de Divergência dispõe que se aplica a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas na forma do lucro presumido.

Para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se, respectivamente, o percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na “Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia” da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% e 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

No nosso entender, esse tratamento também deve ser aplicado ao regime de estimativa com base na receita bruta e acréscimos para determinação do IRPJ e da CSLL.

## **Solução de Consulta 8.001 – 8<sup>a</sup> RF SRRF/2025**

A redução do percentual de margem de presunção para 8%, nos casos de serviços hospitalares, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME.

### **5.1.7. Instituições Financeiras**

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de 45%.

### **5.1.8. Atividades Diversificadas**

Se a empresa desenvolver mais de uma atividade deverá aplicar o percentual correspondente a cada uma delas, sendo necessário discriminar a receita bruta, para separar os valores obtidos nas diversas atividades.

Assim, se a empresa tiver como objetivo social a compra e venda de mercadorias e a prestação de serviços, será utilizado, no arbitramento de seu lucro, um percentual sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços e outro sobre a receita bruta auferida em decorrência da revenda de mercadorias.

## **5.2. DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA**

A receita bruta das vendas e serviços sobre a qual incidirá o percentual de determinação do lucro arbitrado compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas em qualquer dessas hipóteses. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76, relativos a cada operação.

### **5.2.1. Valores Excluídos ou não Computados**

Na apuração da receita bruta de cada trimestre:

- a) serão deduzidas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;
- b) não serão computados os tributos não cumulativos, como, por exemplo, o IPI, cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- c) não serão consideradas as saídas que não decorram de vendas, como é o caso das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos de sua propriedade;

- d) os valores decorrentes do ajuste a valor presente mencionados no subitem 5.2, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo do lucro arbitrado.

O valor do ICMS incidente sobre as vendas não deve ser excluído da receita bruta, de vez que integra o preço da venda. No caso de empresa enquadrada na condição de contribuinte substituto, a parcela do ICMS devido objeto de substituição tributária não será computada na receita bruta trimestral por não integrar o preço de venda.

### CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

No caso de contratos de concessão de serviços públicos deve-se observar o seguinte tratamento:

- a) exclui-se da receita bruta a que se refere o subitem 5.2, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja Ativo Intangível representativo de direito de exploração; e
- b) integram a receita bruta a que se refere o subitem 5.2, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76, vinculados aos ativos financeiros a receber pela prestação dos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

#### **5.2.2. Empresas Imobiliárias**

As empresas que se dedicuem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, loteamento de terrenos e incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;
- b) os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

### RECEITAS FINANCEIRAS

Por força da Lei 11.196/2005, que acrescentou o § 4º ao artigo 15 da Lei 9.249/95, o percentual de determinação do lucro arbitrado e da base de cálculo da CSLL também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Deve-se observar que as receitas, inclusive as financeiras e variações monetárias ativas, que compõem a incorporação imobiliária inscrita no RET (Regime Especial de Tributação), de que trata a Lei 10.931/2004 e alterações, não deverão ser computadas na receita bruta para efeito de apuração do IRPJ, com base no lucro arbitrado, uma vez que já são tributadas em separado, de forma definitiva.

### 5.3. CÔMPUTO DAS RECEITAS

O reconhecimento das receitas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá ser efetuado segundo o regime de competência. Portanto, a receita bruta da atividade será computada no trimestre do faturamento, independentemente de seu efeito recebimento.

#### 5.3.1. Receitas de Atividades Imobiliárias

Excetuam-se da regra mencionada no subitem 5.3, as receitas decorrentes de atividades imobiliárias, cujo arbitramento será efetuado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

#### 5.3.2 Revenda de Veículos Automotores Usados

A Lei 9.716/98, em seu artigo 5º, e sua regulamentação atual, a Instrução Normativa 1.700 RFB/2017, artigo 242, dispõem, para efeitos fiscais que as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de veículos novos ou usados. Esses veículos usados deverão ser objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Nesse caso, será computada como receita bruta a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de saída, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. O custo de aquisição do veículo usado é o preço ajustado entre as partes.

Assim sendo, na determinação do lucro arbitrado será aplicado o percentual de 38,4% sobre a receita bruta, ou seja, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado e o seu custo de aquisição.

A pessoa jurídica deverá manter em boa ordem e guarda, à disposição da RFB, o demonstrativo de apuração da base de cálculo apurada na operação de venda de veículos usados.

## 6. CÁLCULO COM RECEITA BRUTA DESCONHECIDA

Quando a receita bruta da pessoa jurídica for desconhecida, a autoridade lança-dora poderá, de acordo com a natureza do negócio, arbitrar o lucro mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

- a) 1,5 do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais. Quando o lucro real for decorrente de período de apuração anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período considerado;
- b) 0,12 da soma dos valores do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante, existentes no último balanço patrimonial conhecido;
- c) 0,21 do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como Reserva de Capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;
- d) 0,15 do valor do Patrimônio Líquido, constante do último balanço patrimonial conhecido;
- e) 0,4 do valor das compras de mercadorias efetuadas no trimestre;

- f) 0,4 da soma, em cada trimestre, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- g) 0,8 da soma dos valores devidos no trimestre a empregados;
- h) 0,9 do valor do aluguel devido no trimestre.

As alternativas previstas nas letras “e”, “f” e “g” anteriores, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotadas isoladamente em cada atividade.

Nas alternativas previstas nas letras “e” e “f”, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do artigo 184 da Lei 6.404/76.

## 7. ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO

Deverão ser acrescidos à base de cálculo do imposto, em cada trimestre, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos, decorrentes de receitas não abrangidas no cálculo efetuado de acordo com o item 5 ou 6 deste trabalho, tais como:

- a) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados e Intangíveis;
- b) os ganhos de capital nas alienações de ouro não considerado ativo financeiro;
- c) os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- d) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
- e) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- f) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
- g) os ganhos líquidos obtidos em aplicações financeiras de renda variável;
- h) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;
- I) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objetivo social da pessoa jurídica;
- j) os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária;
- k) os juros equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, e de 1% no mês da compensação ou restituição, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- l) os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras;
- m) as variações monetárias ativas;
- n) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- o) no 1º período de apuração no qual foi tributada pelo lucro arbitrado, os saldos dos valores com tributação diferida, independentemente da necessidade de controle na parte B do Lalur, caso a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real no período de apuração anterior. Este tratamento aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes às diferenças positivas e/ou negativas das contas do ativo e/ou do passivo verificadas na data

- de adoção inicial dos efeitos da Lei 12.973/2014 (extinção do RTT) e à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo;
- p) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não ter deduzido em período anterior tributado pelo lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime do lucro presumido, lucro arbitrado, Simples Nacional ou SIMPLES;
  - q) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base nas taxas a que se refere o artigo 22 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.766/2012, regulamentado pela Instrução Normativa 1.312/2012, e o valor contratado, quando este for inferior, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
  - r) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tiver sido entregue para a formação do referido patrimônio;
  - s) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;
  - t) demais receitas, ganhos de capital e resultados positivos não integrantes da receita bruta da atividade.

#### REFLEXOS DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

O valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o subitem 5.1 sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, e a diferença de receita mencionada na letra "q" serão apurados anualmente e computados na base de cálculo do imposto no último trimestre do ano-calendário.

#### AJUSTE A VALOR PRESENTE

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do Ativo decorrentes de operações de longo prazo, de que trata o inciso VIII do *caput* do artigo 183 da Lei 6.404/76, incluem-se nas receitas relativas ao item 7, independentemente da forma como estas receitas tenham sido contabilizadas.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das respectivas receitas, ou em outro período de apuração, não serão incluídos na base de cálculo do lucro arbitrado.

### 7.1. CÔMPUTO DOS ACRÉSCIMOS

Com exceção dos rendimentos mencionados no subitem 7.3 deste trabalho, as receitas, ganhos de capital e demais resultados positivos serão reconhecidos segundo o regime de competência.

### 7.2. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS

O ganho de capital nas alienações de bens do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados e Intangíveis, ainda que reclassificados para o Ativo Circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Sobre o conceito de valor contábil de bens e direitos, ver subitens 8.3.2 do trabalho “Lucro Presumido” divulgado neste livro.

### **7.3. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, mesmo no caso das operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos, bem como os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda variável, deverão ser acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado no trimestre em que ocorrer a alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

#### **7.3.1. Avaliação a Valor Justo**

Na apuração dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, o aumento ou redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua avaliação com base no valor justo não será considerado como parte integrante do valor contábil. Caso o ganho relativo ao aumento no valor do ativo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do imposto, poderá ser considerado parte integrante do valor contábil.

#### **7.3.2. Compensação do Imposto de Renda Antecipado**

O Imposto de Renda incidente na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos mencionados no subitem 7.3, exceto na hipótese mencionada na letra “b” do subitem 8.3, será considerado como antecipação, podendo ser compensado com o IRPJ devido, a partir do encerramento do período de apuração em que as correspondentes receitas forem computadas na determinação do lucro arbitrado.

#### **IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE S/GANHOS DE RENDA VARIÁVEL**

O Imposto de Renda sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será determinado e pago em separado, dispensado este procedimento em relação aos ganhos líquidos obtidos no terceiro mês do trimestre. Os ganhos líquidos relativos a todo o trimestre de apuração serão computados na determinação do lucro arbitrado, e o montante do imposto pago em separado será considerado antecipação, compensável com o IRPJ devido no respectivo período de apuração.

### **7.4. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO AUFERIDOS**

Os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária deverão integrar a base de cálculo do Imposto de Renda no trimestre em que forem pagos ou creditados pela empresa investida.

#### **7.4.1. Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte**

O imposto retido na fonte, incidente à alíquota de 15% sobre a remuneração auferida a título de juros sobre o capital próprio, será considerado como antecipação, podendo ser compensado com o IRPJ devido a partir do trimestre de apuração em que a receita for computada.

## **7.5. LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR**

Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no período em que a pessoa jurídica apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado e no resultado arbitrado deverão ser computados na base de cálculo no trimestre da disponibilização dos lucros ou do auferimento dos rendimentos e ganhos de capital. Os rendimentos e ganhos de capital são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

## **7.6. VARIAÇÕES CÂMBIAIS**

As variações monetárias decorrentes da atualização de direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da Cofins quando da liquidação da correspondente operação, ou seja, pelo regime de caixa. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo do imposto e contribuições referidos, segundo o regime de competência.

A adoção do regime de competência deverá ser aplicada a todo o ano-calendário. Para maiores informações sobre o tratamento das variações cambiais ver trabalho divulgado no Livro 6 do Fascículo do IRPJ/2023, sob título “Variações Monetárias”.

### **7.6.1. Variações Cambiais Originadas de AVP**

As receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão as bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado.

## **7.7. GANHO NA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO**

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará a base de cálculo do lucro arbitrado no período de apuração relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita, ou em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de Patrimônio Líquido.

## **7.8. ARRENDAMENTO MERCANTIL NA ARRENDADORA**

A pessoa jurídica arrendadora que realize operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei 6.099/74, deverá computar o valor da contraprestação na determinação da base de cálculo do lucro arbitrado. Este mesmo tratamento se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Assim, embora a norma contábil considere tais operações, na essência econômica, como contratos de compra e venda a prazo, a tributação se dará proporcionalmente sobre o valor de cada contraprestação auferida.

Esse tratamento também se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro.

## RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Não serão acrescidas à base de cálculo do lucro arbitrado da pessoa jurídica arrendadora na forma do item 7, desde que estejam computadas na contraprestação:

- a) as receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil; e
- b) na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta avaliação.

O disposto não se aplica às atualizações sobre contraprestações vencidas.

## 7.9. ARRENDAMENTO MERCANTIL NA ARRENDATÁRIA

No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado, exceto em relação às atualizações sobre contraprestações vencidas.

Estes procedimentos também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

## 7.10. CRÉDITOS DO REINTEGRA

Não será computado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ o crédito apurado no âmbito do Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras).

## 8. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

No encerramento do trimestre, o Imposto de Renda a pagar será determinado aplicando-se, sobre a base de cálculo formada pela soma das parcelas examinadas nos itens 5 ou 6 e 7, as seguintes alíquotas:

### Alíquota básica

15% – aplicável sobre o total da base de cálculo.

### Alíquota do adicional

10% – aplicável sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 60.000,00 (trimestre completo) ou R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses abrangidos pelo período de apuração.

## 8.1. VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

É vedado às empresas tributadas com base no lucro arbitrado deduzir qualquer valor do Imposto de Renda a título de incentivos fiscais.

## 8.2. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO ANTECIPADO

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado em cada trimestre:

- o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido, tais como:
  - a) receitas de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
  - b) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial e pela mediação na realização de negócios civis ou mercantis;
  - c) receitas de prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis, de segurança, de vigilância e de locação de mão de obra;
  - d) receitas de serviços de propaganda e publicidade, prestados por agências de propaganda;
  - e) comissões sobre vendas de passagens, excursões ou viagens;
  - f) prestação de serviços de administração de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio e de administração de cartões de crédito;
  - g) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial (artigo 60, inciso I, da Lei 8.981/95);
  - h) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa;
  - i) Imposto de Renda pago pelo contribuinte referente a rendimentos e ganhos líquidos em aplicações de renda variável;
  - j) juros sobre o capital próprio auferidos;
  - l) multa ou vantagem auferida pela pessoa jurídica em decorrência de rescisão de contratos;
  - m) receitas da prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber (inclusive as empresas de *factoring*);
- o Imposto de Renda pago indevidamente em períodos de apuração anteriores;
- o Imposto de Renda retido na fonte por entidades e órgãos públicos federais, na forma do artigo 64 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 34 da Lei 10.833/2003, a partir do trimestre da retenção.
- o imposto pago no exterior.

### 8.2.1. Imposto Pago no Exterior

A empresa que apurar o Imposto de Renda com base no lucro arbitrado poderá deduzir o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio de sua filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, até a data do vencimento do Imposto de Renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano seguinte.

#### LIMITE PARA A COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que arbitrar os resultados, deve acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados. Deve, ainda, acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, no trimestre em que forem auferidos.

A compensação está limitada:

- a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros, de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como aos rendimentos e ganhos de capital computados na determinação do lucro arbitrado;
- b) à diferença positiva entre o imposto e o adicional incidentes sobre o lucro arbitrado com e sem a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.

### **8.3. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE**

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos:

- a) decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofram tributação na fonte devido à época em que os mesmos forem gerados; e
- b) auferidos em aplicações de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 12.431/2011 e alterações.

### **8.4. IMPOSTO A COMPENSAR SUPERIOR AO IRPJ DEVIDO**

Observado o disposto no subitem a seguir, os saldos negativos do IRPJ, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês subsequente ao encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

#### **8.4.1. Compensação ou Restituição Após Transmissão da ECF**

De acordo com o artigo 161-A da Instrução Normativa 2.055 RFB/2021, em regra, no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela Receita Federal somente depois da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. Todavia, em se tratando de saldo negativo apurado trimestralmente, a restrição será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

### **9. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas tributadas com base no lucro arbitrado será determinada por uma das formas examinadas a seguir.

## 9.1. RECEITA BRUTA CONHECIDA

Quando a receita bruta da empresa for conhecida, a base de cálculo da CSLL corresponderá, em cada trimestre, à soma das seguintes parcelas:

- a) resultante da aplicação do percentual previsto na legislação vigente sobre a receita bruta da atividade auferida no trimestre, inclusive, quando for o caso, sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações a pessoas vinculadas domiciliadas no exterior ou para países com tributação favorecida, determinada de acordo com a sistemática de preços de transferência, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;
- b) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos do Ativo Não Circulante, classificados como Investimentos, Imobilizados e Intangíveis;
- c) os ganhos de capital nas alienações de ouro não considerado ativo financeiro;
- d) os ganhos de capital auferidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- e) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
- f) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;
- g) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas;
- h) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- i) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objetivo social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- j) os juros equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, e de 1% no mês da compensação ou restituição, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- k) as variações monetárias ativas;
- l) os juros sobre o capital próprio de que a empresa seja beneficiária;
- m) os juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras;
- n) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- o) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio;
- p) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base nas taxas a que se refere o artigo 22 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.766/2012, e regulamentado pela Instrução Normativa 1.312/2012, e o valor contratado, quando este for inferior, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- q) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;
- r) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido, arbitrado, Simples ou Simples Nacional;

- s) no 1º período de apuração no qual foi tributada pelo lucro arbitrado, os saldos dos valores com tributação diferida, caso a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real no período de apuração anterior. Este tratamento aplica-se inclusive aos valores controlados por meio de subcontas referentes às diferenças positivas e/ou negativas das contas do ativo e/ou do passivo verificadas na data de adoção inicial dos efeitos da Lei 12.973/2014 (extinção do RTT) e à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo;
- t) demais receitas, ganhos de capital e resultados positivos não integrantes da receita bruta da atividade.

### PERCENTUAL APLICÁVEL À RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE

ATIVIDADE	%
Revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	
Revenda de mercadorias	
Venda de produtos de fabricação própria	
Industrialização por encomenda (materiais fornecidos pelo encomendante)	
Atividade rural	
Representação comercial por conta própria	
Desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.	
Construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra	12
Instituições financeiras e demais empresas equiparadas	
Prestação de serviços de transporte, inclusive de carga	
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, radiologia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	
Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços	
Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas	
Intermediação de negócios (inclusive representação comercial por conta de terceiros e corretagem de seguros, imóveis e outros)	
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte	
<i>Factoring</i>	32
Administração, locação ou cessão de bens móveis e imóveis (exceto a receita de aluguéis, quando a pessoa jurídica não exercer a atividade de locação de imóveis)	
Administração de consórcios de bens duráveis	
Cessão de direitos de qualquer natureza	

ATIVIDADE	%
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais	
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais	32
Prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais	

### REFLEXOS DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

As parcelas decorrentes da observância da sistemática de Preços de Transferência serão apuradas anualmente e computadas na base de cálculo da CSLL no último trimestre do ano-calendário.

### REVENDA DE VEÍCULOS

As pessoas jurídicas, cuja atividade for a compra e venda de veículos automotores, deverão observar, nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, os procedimentos examinados no subitem 5.3.2 deste trabalho.

### CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – SOLUÇÃO DE CONSULTA 102 SRRF 10<sup>a</sup> RF/2002

A pessoa jurídica que utilizar crédito presumido do IPI deve adicionar o valor do mesmo à base de cálculo da CSLL no trimestre em que for utilizado.

## 9.2. RECEITA BRUTA DESCONHECIDA

Tratando-se de empresa com receita bruta desconhecida, a base de cálculo da CSLL corresponderá ao lucro arbitrado determinado pelo Fisco, na forma do item 6 deste trabalho, acrescido dos valores mencionados nas letras “b” a “t” do subitem 9.1.

## 9.3. CÔMPUTO DAS RECEITAS

A exemplo do que ocorre com o Imposto de Renda, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as receitas deverão ser computadas observado o regime de competência. Excetuam-se dessa regra as receitas e rendimentos mencionados nos subitens 5.3.1, 7.3 e 7.6 deste trabalho.

### 9.3.1. Adição de Créditos da CSLL sobre Depreciação

De acordo com a Lei 11.051/2004, e alterações, a pessoa jurídica que adquiriu, no período de 1º de outubro de 2004 a 31 de dezembro de 2010, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao Ativo Não Circulante e empregados em seu processo industrial, poderá beneficiar-se do crédito da CSLL, calculado à razão de 25% sobre a depreciação contábil dos referidos bens.

O benefício do crédito ocorrerá a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

A partir do quinto ano-calendário subsequente ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

A parcela a ser adicionada será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os referidos créditos, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

#### 9.4. ALÍQUOTA DA CSLL

Para cálculo da CSLL, deve ser aplicado o percentual de 9% para as pessoas jurídicas não financeiras, inclusive para as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros e para as entidades de liquidação e compensação.

##### 9.4.1. Instituições Financeiras

Em virtude da publicação da Medida Provisória 1.034/2021, convertida na Lei 14.183/2021, e, mais recentemente, da Medida Provisória 1.115/2022, convertida na Lei 14.446/2022, as alíquotas da CSLL, para as instituições relacionadas a seguir, passaram a ter as seguintes alterações.

ENTIDADES	ALÍQUOTA	PRAZOS
Pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e distribuidoras de valores mobiliários, das corretoras de câmbio e de valores mobiliários, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das sociedades de crédito imobiliário, das administradoras de cartões de crédito, das sociedades de arrendamento mercantil, das cooperativas de crédito, e das associações de poupança e empréstimo	15	Até 30-6-2021
	20	De 1-7-2021 a 31-12-2021
	15	De 1-1-2022 a 31-7-2022
	16	De 1-8-2022 a 31-12-2022
	15	A partir de 1-1-2023
Bancos de qualquer espécie	15	Até 30-6-2021
	25	De 1-7-2021 a 31-12-2021
	20	De 1-1-2022 a 31-7-2022
	21	De 1-8-2022 a 31-12-2022
	20	A partir de 1-1-2023

## 9.5. COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DA CSLL

A empresa poderá deduzir da CSLL devida em cada trimestre os valores:

- a) da CSLL retidos na fonte por entidades e órgãos públicos federais, na forma dos artigos 64 da Lei 9.430/96 e 34 da Lei 10.833/2004, a partir do trimestre da retenção;
- b) da CSLL retidos na fonte sobre os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado decorrentes da prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão de obra, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber (inclusive os prestados por empresas de *factoring*), e pela prestação de serviços profissionais, por força do artigo 30 da Lei 10.833/2003.

### 9.5.1. Compensação da Parcela Excedente de Imposto Pago no Exterior

O valor do imposto pago, relativo aos valores oriundos do exterior mencionados no subitem 8.2.1, que exceder o valor compensável com o Imposto de Renda devido no Brasil poderá ser compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida em virtude da adição de tais valores à base de cálculo da referida contribuição.

## 9.6. CSLL A COMPENSAR SUPERIOR À CSLL DEVIDA

Os saldos negativos da CSLL, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada.

Nesse caso, da mesma forma do subitem 8.4.1, a compensação após o encerramento do respectivo ano-calendário fica condicionada a apresentação da ECF.

## 10. PAGAMENTO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas tributadas com base no lucro arbitrado deverão ser recolhidos nos prazos a seguir.

### 10.1. PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA

O Imposto de Renda apurado no trimestre será pago, em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, o mesmo se aplicando à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

### 10.2. PAGAMENTO DIVIDIDO EM QUOTAS

O pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social poderá ser parcelado em até 3 quotas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses seguintes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. Relativamente ao ano-calendário de 2025, os prazos são:

RECOLHIMENTO PARCELADO		
Período de Apuração/2025	Quota	Vencimento
1º trimestre	1 <sup>a</sup>	30-4-2025
	2 <sup>a</sup>	30-5-2025
	3 <sup>a</sup>	30-6-2025
2º trimestre	1 <sup>a</sup>	31-7-2025
	2 <sup>a</sup>	29-8-2025
	3 <sup>a</sup>	30-9-2025
3º trimestre	1 <sup>a</sup>	31-10-2025
	2 <sup>a</sup>	28-11-2025
	3 <sup>a</sup>	29-12-2025
4º trimestre	1 <sup>a</sup>	30-1-2026
	2 <sup>a</sup>	27-2-2026
	3 <sup>a</sup>	31-3-2026

#### 10.2.1. Valor Mínimo de cada Quota

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00.

#### 10.2.2. Acréscimo de Juros

Se a empresa optar pelo parcelamento, as quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, contados a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao de encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento, ou seja, devem ser recolhidas com a atualização a seguir:

- 1<sup>a</sup> quota – Não há nenhuma atualização;
- 2<sup>a</sup> quota – 1%;
- 3<sup>a</sup> quota – Taxa Selic do mês anterior mais 1%.

#### 10.2.3. Inaplicabilidade do Parcelamento

A opção pelo parcelamento do IRPJ e da CSLL não poderá ser exercida se:

- o valor devido for inferior a R\$ 2.000,00. Nesse caso, o recolhimento deverá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do trimestre de apuração;
- o valor devido tiver sido apurado em decorrência de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. Nesses casos, o recolhimento do IRPJ/CSLL deverá ser efetuado, em quota única, até o último dia útil do mês seguinte ao do evento.

### 10.3. CÓDIGOS DO DARF

A empresa que tiver o lucro arbitrado deverá recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido através de formulários Darf preenchidos com os seguintes códigos:

IRPJ – 5625

CSLL – 2372

## 11. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Não estão sujeitos ao Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou empresário (antigo titular de empresa individual), que tenham sido apurados em balanços ou balancetes de encerramento de períodos de apuração ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996.

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

- a) o valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída deste, inclusive do adicional, da CSLL, do PIS e da Cofins, distribuído após o encerramento de cada trimestre do ano-calendário;
- b) a parcela de lucros ou dividendos excedente do valor determinado na letra anterior, desde que fique demonstrado, através de escrituração contábil feita com observância da legislação comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas de apuração do lucro arbitrado.

### 11.1. PARCELA EXCEDENTE

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reserva de lucros de períodos anteriores. Nesse caso, dependendo da época em que tais lucros foram apurados, a parcela excedente poderá ou não estar sujeita à incidência do Imposto de Renda.

No caso de insuficiência de lucros ou reservas de exercícios anteriores, deverá ser adotado o mesmo procedimento do subitem 20.3 do trabalho “Lucro Presumido” divulgado neste livro.

#### 11.1.1. Reajuste da Base de Cálculo

Se o excesso for imputado a lucros tributáveis, a parcela sobre a qual incidirá o IR/Fonte deverá ser reajustada, de vez que a fonte pagadora assumirá o ônus do imposto. Veja exemplo de cálculo no exemplo constante do subitem 20.4.1 do trabalho “Lucro Presumido” divulgado neste livro.

#### 11.1.2. Lucros Apurados entre 2008 e 2013

A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1-1-2008 e 31-12-2013 não ficará sujeita à incidência do IRRF, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da CSLL do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

#### 11.1.3. Lucros Apurados em 2014

Conforme esclarece a Instrução Normativa 1.397 RFB/2013, alterada pela Instrução Normativa 1.492 RFB/2014, a parcela de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano de 2014, excedente aos lucros ou dividendos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31-12-2007 deverá:

- a) estar sujeita à incidência do IRRF calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na

- Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
- b) estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 15%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e
  - c) estar sujeita à incidência do IRRF calculado à alíquota de 25%, no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

#### OPÇÃO PELA EXTINÇÃO DO RTT EM 2014

Embora a Instrução Normativa 1.492, que alterou a Instrução Normativa 1.397, não tenha se referido às empresas que optaram pela extinção do RTT em 2014, entendemos, com base no artigo 1º da IN 1.397, que o tratamento descrito no parágrafo anterior somente se aplica às empresas que continuaram no RTT até 31-12-2014.

Para empresas que optaram pela antecipação da extinção do RTT, entendemos que os lucros apurados em 2014, com base nas novas normas contábeis, são isentos de Imposto de Renda.

Sendo assim, a opção ou não pela antecipação dos efeitos da Lei 12.973/2014 influenciará na tributação dos lucros a serem distribuídos.

### **11.2. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS OU LUCROS AO CAPITAL**

Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Observe-se, contudo, que o lucro a ser incorporado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado é somente aquele que for apurado em balanço.

### **11.3. EMPRESAS COM DÉBITOS FISCAIS**

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento do Imposto de Renda ou contribuição no prazo legal, não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas nem dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

A inobservância dessa proibição acarretará multa que será imposta:

- a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;
- b) aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% dessas importâncias.

A multa referida nas letras “a” e “b”, deste subitem, fica limitada, respectivamente, a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

#### **Solução de Consulta 30 Cosit/2018**

A Cosit (Coordenação do Sistema de Tributação), através da referida Solução de Consulta, manifestou o seguinte entendimento: “A pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, que sejam objeto de parcelamento, independentemente da exigência de apresentação de garantia para este, poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, e dar ou atri-

buir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sendo, portanto, inaplicável, na espécie, a vedação constante do artigo 32 da Lei 4.357/64, com a redação introduzida pela Lei 11.051/2004, visto que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abrigada no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172/66, com redação da Lei Complementar 104/2001. Outrossim, por outro lado, ressalte-se que a vedação prevista no dito artigo 32 da Lei 4.357/64, não alcança a distribuição de dividendos, em razão do veto presidencial oposto à sua redação original”.

## 12. DEMAIS RENDIMENTOS

A não incidência do IR/Fonte mencionada no item 11 não abrange os valores pagos a outros títulos, tais como *pro labore*, aluguéis e serviços prestados, que se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário, com base na Tabela Progressiva.

## 13. NÃO EXCLUSÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS

O arbitramento do lucro em si, por não ser uma sanção, mas uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, não exclui a aplicação das penalidades cabíveis. Mesmo ocorrendo a tributação com base no lucro arbitrado, persiste a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

## 14. CONVERSÃO DE VALORES EM OUTRAS MOEDAS

A pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

Caso seja adotada, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na referida mensuração, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelas empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

## 15. APLICAÇÃO PRÁTICA

Admitamos os seguintes dados para uma empresa com atividades de revenda e manutenção de máquinas industriais de costura que, no 1º trimestre/2025, tenha o seu lucro arbitrado:

– Receita bruta da prestação de serviços faturada no trimestre.....	R\$ 481.709,26
– Receita bruta de revenda de mercadorias faturada no trimestre.....	R\$ 1.497.899,01
– Total da receita bruta .....	R\$ 1.979.608,27
– Ganho de capital apurado no trimestre referente à venda de imóvel .....	R\$ 209.392,80
– Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa .....	R\$ 79.696,16
– IR/Fonte s/aplicações financeiras (22,5% de R\$ 79.696,16) ....	R\$ 17.931,64
– Juros sobre o capital próprio auferidos no trimestre .....	R\$ 101.523,80

– IR/Fonte s/juros (15% de R\$ 101.523,80).....	R\$	15.228,57
– PIS (0,65% de R\$ 1.979.608,27).....	R\$	12.867,45
– Cofins (3% de R\$ 1.979.608,27) .....	R\$	59.388,25
– 4,65% retidos na fonte sobre receitas de serviços de manutenção de máquinas industriais recebidas de pessoas jurídicas neste trimestre:		
CSLL = 1% de R\$ 472.075,08 = .....	R\$	4.720,75
PIS = 0,65% de R\$ 472.075,08 = .....	R\$	3.068,49
Cofins = 3% de R\$ 472.075,08 = .....	R\$	14.162,25
	R\$	21.951,49

#### I – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

– Receita da prestação de serviços		
38,4% de R\$ 481.706,26.....	R\$	184.976,36
– Receita da revenda de mercadorias		
9,6% de R\$ 1.497.899,01.....	R\$	143.798,31
	R\$	328.774,67
– Ganho de capital na venda de imóvel .....	R\$	209.392,80
– Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa .....	R\$	79.696,16
– Juros sobre o capital próprio auferidos .....	R\$	101.523,80
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO .....	R\$	719.387,43

#### II – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL

Lucro arbitrado do 1º trimestre/2025 .....	R\$	719.387,43
Limite do adicional (3 x R\$ 20.000,00) .....	(–) R\$	60.000,00
BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL .....	R\$	659.387,43

#### III – CÁLCULO DO IMPOSTO

##### Imposto de Renda

15% de R\$ 659.387,43 .....	R\$	107.908,11
Adicional		
10% de R\$ 659.387,43 .....	R\$	65.938,74

Total do Imposto de Renda devido .....	R\$	173.846,85
--	-----	------------

##### Compensação do IR/Fonte

S/rendimentos de aplicações financeiras	R\$ 17.931,64	
S/JSCP auferidos	R\$ 15.228,57	(–) R\$ 33.160,21
Imposto líquido a pagar.....	R\$ 140.686,64	

#### IV – DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

– Receita da prestação de serviços		
32% de R\$ 481.706,26.....	R\$	154.146,96
– Receita da revenda de mercadorias		
12% de R\$ 1.497.899,01.....	R\$	179.747,88
	R\$	333.894,84
– Ganho de capital na venda de imóvel .....	R\$	209.392,80
– Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa .....	R\$	79.696,16
– Juros sobre o capital próprio auferidos .....	R\$	101.523,80
BASE DE CÁLCULO DA CSLL .....	R\$	724.507,60

## V – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

9% de R\$ 724.507,60 .....	R\$	65.205,68
Compensação da CSLL retida na fonte .....	(–) R\$	4.720,75
CSLL líquida a pagar .....	R\$	60.484,93

Admitindo que a empresa venha a parcelar o pagamento do IRPJ (R\$ 140.686,64) e da CSLL (R\$ 60.484,93), temos:

Quota	Vencimento	IRPJRS	CSLLRS	Atualização
1 <sup>a</sup>	30-4-2025	46.895,45	22.177,81	Não há nenhuma atualização
2 <sup>a</sup>	30-5-2025	46.895,45	22.177,81	1% (referente ao próprio mês)
3 <sup>a</sup>	30-6-2025	46.895,45	22.177,80	1% (referente ao próprio mês) + Taxa Selic de Maio (mês anterior)

(\*) A segunda e a terceira quotas do IRPJ e da CSLL serão acrescidas de juros na forma da legislação vigente.

## VI – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Como a empresa não possui escrituração contábil que permita apurar o resultado do trimestre, o valor a distribuir sem incidência do imposto corresponderá ao lucro arbitrado, deduzido o IRPJ devido, inclusive o adicional, a CSLL, o PIS e a Cofins. Sabe-se que a empresa possui dois sócios, sendo a participação nos lucros de 50% para cada um. O lucro a distribuir após as deduções é o seguinte:

Base de cálculo do IRPJ no 1º trimestre/2025 .....	R\$	719.387,43
IRPJ .....	(–) R\$	173.846,85
CSLL .....	(–) R\$	65.205,68
PIS .....	(–) R\$	12.867,45
Cofins .....	(–) R\$	59.388,25
Lucro a distribuir sem incidência do imposto .....	R\$	408.079,20

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar 167, de 24-4-2019 (Fascículo 17/2019); Lei 4.357, de 16-7-64 – artigo 32 (Portal COAD); Lei 7.689, de 15-12-88 (Informativos 49 e 51/95); Lei 8.981, de 20-1-95 – artigos 47, 49, 51, 55 e 61 (Informativo 04/95); Lei 9.249, de 26-12-95 (Informativo 52/95); Lei 9.430, de 27-12-96 (Informativo 53/96); Lei 9.718, de 27-11-98 (Informativo 48/98); Lei 9.779, de 19-1-99 (Informativo 03/99); Lei 10.406, de 10-1-2002 – Código Civil – artigo 966 (Portal COAD); Lei 10.637, de 30-12-2002 – artigo 45 (Informativo 53/2002); Lei 10.833, de 29-12-2003 – artigos 29 a 34 (Informativo 53/2003); Lei 11.051, de 29-12-2004 – artigos 1º e 17 (Informativo 53/2004); Lei 11.196, de 21-11-2005 (Informativo 47/2005); Lei 11.941, de 27-5-2009 (Fascículo 22/2009); Lei 11.945, de 4-6-2009 (Fascículo 23/2009); Lei 12.431, de 24-6-2011 (Fascículo 26/2011); Lei 12.715, de 17-9-2012 (Fascículo 38/2012); Lei 12.844, de 19-7-2013 (Fascículo 30/2013); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Lei 13.169, de 6-10-2015 – artigo 1º (Fascículo 40/2015); Lei 13.970, de 27-12-2019 (Fascículo 01/2020); Lei 14.446, de 2-9-2022 (Fascículo 38/2022); Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001 – artigos 21, 30 e 31 (Informativo 35/2001); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 465, 603 a 608, 609, 611 a 613, 617, 623, 624, 725, 726, 792, 854, 858, 919, 924 e 1.018 (Portal COAD); Decreto 6.909, de 22-7-2009 (Fascículo 30/2009); Instrução Normativa 11 SRF, de 21-2-96 (Informativo 08/96); Instrução Normativa 84 SRF, de 20-12-79 (Informativos 54/79 e 05/80); Instrução Normativa 213 SRF, de 7-10-2002 (Informativo 41/2002); Instrução Normativa 1.312 RFB, de 28-12-2012 – artigo 28 (Fascículo 01/2013); Instru-

ção Normativa 1.397 RFB, de 16-12-2013 (Fascículo 38/2013); Instrução Normativa 1.492 RFB, de 17-9-2014 (Fascículo 38/2014); Instrução Normativa 1.500 RFB, de 29-10-2014 (Fascículo 44/2014); Instrução Normativa 1.520 RFB, de 4-12-2014 (Fascículo 50/2014); Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2015 (Fascículo 35/2015); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019 (Fascículo 15/2019); Instrução Normativa 2.055 RFB, de 8-12-2021 (Fascículo 49/2021); Solução de Consulta 8.001 SRRF – 8<sup>a</sup>, de 30-1-2025 (Portal COAD); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 – Manual de Orientação do Leiaute da ECF (Fascículo 51/2024); Ato Declaratório Normativo 4 Cosit, de 29-2-96 (Informativo 10/96); Ato Declaratório Normativo 10 CST, de 14-4-93; Ato Declaratório Interpretativo 26 RFB, de 25-4-2008 (Fascículo 18/2008); Ato Declaratório 13 Cosar, de 2-4-97 (Informativo 16/97); Parecer Normativo 77 CST, de 23-10-86 (Informativo 44/86); Solução de Consulta 30 Cosit, de 27-3-2018 (Portal COAD); Perguntas & Respostas – IRPJ/2024 – Capítulos XIV e XVI – RFB.